

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

ANNA CLARA SILVA RAMOS

O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL: uma análise
sobre a efetividade e os limites à luz do Código Penal Brasileiro

São Luís
2025

ANNA CLARA SILVA RAMOS

**O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL: uma análise
sobre a efetividade e os limites à luz do Código Penal Brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva
Demétrio

São Luís

2025

Ramos, Anna Clara Silva.

O instituto da legítima defesa na atuação policial: uma análise sobre a efetividade e os limites à luz do Código Penal Brasileiro. / Anna Clara Silva Ramos. – São Luís, 2025.

68 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

1. Legítima defesa. 2. Agentes policiais. 3. Excludente de ilicitude. I. Título.

CDU:343.228:351.74


ANNA CLARA SILVA RAMOS

**O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL: uma análise
sobre a efetividade e os limites à luz do Código Penal Brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 13/02/25


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO**
Data: 24/02/2025 11:13:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (Orientadora)
Doutora em Educação
Universidade Estadual do Maranhão

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA:40594602300 Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA DE LIMA:40594602300
Dados: 2025.02.26 13:35:49 -03'00'

Prof. Me. Francisco Ferreira de Lima (Examinador)
Mestre em Ciências Sociais
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **HUGO ASSIS PASSOS**
Data: 26/02/2025 11:29:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Hugo Assis Passos (Examinador)
Doutor em Direito Constitucional
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Em primazia, louvo e agradeço ao centro da minha vida, meu Senhor e Rei da minha história. À Ele, ofereço um coração transbordante de gratidão, pela sua eleição, sustento e inigualável amor. Meus passos foram conduzidos pelo Seu chamado, e a cada nova estrada, Sua luz iluminou meu caminhar.

À intercessão de Nossa Senhora das Graças, que como mãe, acolheu-me em seus braços, ouviu meus inúmeros pedidos e, com imenso amor, me levou ao seu amado filho. Com ela, contemplei a misericórdia divina, e pude, sempre amparada, permanecer de pé.

À minha mãe, Sônia Maria de Sousa Silva Ramos, que gerou em seu corpo, com seus braços e com o coração, tudo que sou. Ela, que além de inspiração é o próprio chão, que alicerça meus passos, que firma meu caminhar. Nela, fixei meu olhar, sonhando com um dia, tornar-me, talvez pela metade, o que ela é por inteiro. Obrigada por se deixar transbordar para tocar minha vida, por ser o Porto Seguro para onde sempre posso voltar, e por sonhar meus sonhos, até o fim. Hoje, por você, mais um sonho se realiza.

Ao meu pai, José André Pessoa Ramos, por ser o feliz alívio dos meus ombros cansados, por abraçar com afeto minhas preocupações e encher-me de uma leve e genuína alegria. És o meu eterno “fabricante de sorrisos”, que restaura em mim os olhos brilhantes e a capacidade de sonhar. Obrigada por ser minha grande referência nas palavras e na confiança, ensinando sempre, que o mundo lá fora é pequeno para quem tem coragem.

Aos meus avós paternos, Iolete e José, por serem exemplos de uma “determinada determinação”, que acreditam, inspiradoramente, que com fé, tudo é possível. Vocês são meus grandes incentivadores, acreditando em mim, tantas vezes, mais que eu mesma. Obrigada pelo precioso impulso, que me foi dado a cada dia de minha vida, pelo testemunho de suas caminhadas, pelas gentis e amorosas palavras e pelas incontáveis e decisivas orações, que me trouxeram até aqui.

Aos meus avós maternos, Cândida Luiza e Raimundo, que me ensinaram, com louvor, a ofertar a minha vida aos pés de Cristo, a viver comprometidamente com a minha missão e bravamente lutar pelos meus sonhos, sem perder o olhar amável e a compaixão. Vocês me ensinaram a confiar plenamente nos planos de Deus, sem jamais desistir, apoiando-me na fé para alcançar todas as conquistas que um dia

sonhei. Obrigada por serem meu ponto de paz e exemplos de um grande amor ofertado.

Aos meus padrinhos, Carlos Augusto e Gabriela, por serem destacados exemplos de excelência profissional e compromisso em tudo que se propõem a realizar. Agradeço com amor pelos inúmeros conselhos, direcionamentos e pelo testemunho de responsabilidade e esforço que me deram desde os primeiros passos.

Aos meus afilhados e primos Lucas, Jainy Maria, Arthur, Leonardo e Henrique, por serem minha fonte de alegria, preenchendo e transbordando meu coração de esperança e sustento, me fazendo acreditar sempre em dias melhores.

À Comunidade Católica Shalom, por ser minha amada casa, onde a eleição de Deus em minha vida se cumpre. Obrigada a todos os irmãos e amigos que ali me ampararam com suas palavras, abraços e orações.

À Universidade Estadual do Maranhão e ao corpo docente, pela preciosa oportunidade de desenvolver um crescente caminho na educação, formando bases sólidas para um futuro profissional de sucesso.

À minha orientadora, Prof. Dra. Jaqueline Demétrio, que iluminou minha formação acadêmica com sua excelência profissional e construiu um notável legado na Universidade Estadual do Maranhão, como referência de capacitação, intelectualidade e dedicação. Obrigada, professora, pela fenomenal entrega de corpo e alma pelos seus alunos, e em especial, pela paciência e cuidado com a minha pesquisa e ideias.

Aos profissionais responsáveis pelo apoio técnico, normalização e correção gramatical, essenciais para a organização deste trabalho.

À minha eterna e inspiradora chefe, Mara Rúbia, que além das portas do Tribunal de Justiça, tocou meu coração e minha vida, exemplificando uma vida ofertada ao trabalho e aos outros. Obrigada por ser uma inesquecível incentivadora, e um marco singular no início da minha vida profissional. Aguardo com esperança, um dia me tornar uma profissional com seu coração.

Aos valiosos amigos, que viveram ao meu lado os desafios e alegrias da jornada acadêmica, e hoje se alegram com as diárias conquistas e crescimentos.

Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro
Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário
Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável
Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei
Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.

Bertolt Brecht

RESUMO

“O instituto da legítima defesa na atuação policial: uma análise sobre a efetividade e os limites à luz do código penal brasileiro”, consiste no tema dessa pesquisa monográfica. Nessa perspectiva, a questão da legítima defesa baseia-se em uma excludente de ilicitude que desempenha papel central no equilíbrio entre a proteção individual do policial, enquanto agente sujeito a situações de risco iminente, e o cumprimento de sua função essencial de preservação da ordem pública e proteção da sociedade. Esta pesquisa tem como aporte teórico a literatura jurídica e bases legais como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 13.964/2019. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é discutir os limites e a efetividade do instituto da legítima defesa no contexto da ação policial, com base em um estudo aprofundado da normatividade jurídica brasileira. Em se tratando dos objetivos específicos busca-se compreender o conceito de legítima defesa, e suas nuances, com fulcro no Código Penal Brasileiro, assim como analisar a estrutura normativa e abrangência legal do poder de polícia, amparado no direito e princípio da segurança pública e, por fim, discutir a efetiva aplicação do instituto da legítima defesa na ação policial. A metodologia adotada nesta pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, fundamentada na realização de um estudo bibliográfico, que envolveu a revisão e a análise de fontes doutrinárias, legislações pertinentes e artigos científicos publicados em periódicos especializados, bem como documentos oficiais que tratam da atuação policial e do uso legítimo da força. Por último, expôs-se através das considerações finais a discussão realizada durante a pesquisa, acerca dos limites, excessos e efetividades do instituto da legítima defesa dos agentes policiais, tornando-se, assim, um tema que apresenta múltiplas facetas, abrangendo aspectos jurídicos, éticos e operacionais.

Palavras-chave: legítima defesa; agentes policiais; excludente de ilicitude.

ABSTRACT

“The institute of self-defense in police action: an analysis of its effectiveness and limits in light of the Brazilian penal code”, is the theme of this monographic research. From this perspective, the issue of self-defense is based on an exclusion of illegality that plays a central role in the balance between the individual protection of the police officer, as an agent subject to situations of imminent risk, and the fulfillment of his essential function of preserving public order and protecting society. This research has as its theoretical support the legal literature and legal bases such as the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Penal Code and Law No. 13.964/2019. Thus, the general objective of this research is to discuss the limits and effectiveness of the institute of self-defense in the context of police action, based on an in-depth study of Brazilian legal normativity. In terms of specific objectives, the aim is to understand the concept of self-defense and its nuances, based on the Brazilian Penal Code, as well as to analyze the normative structure and legal scope of the police power, supported by the law and principle of public safety and, finally, to discuss the effective application of the institute of self-defense in police action. The methodology adopted in this research is characterized by a qualitative approach, based on the performance of a bibliographic study, which involved the review and analysis of doctrinal sources, pertinent legislation and scientific articles published in specialized journals, as well as official documents that deal with police action and the legitimate use of force. Finally, the final considerations presented the discussion held during the research, regarding the limits, excesses and effectiveness of the institute of self-defense of police officers, thus becoming a theme that presents multiple facets, covering legal, ethical and operational aspects.

Keywords: self-defense; police officers; exclusionary cause of unlawfulness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	REFERENCIAL TEÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA	11
2.1	Histórico, natureza jurídica e fundamentos	11
2.2	Dos requisitos da legítima defesa	16
2.2.1	Agressão injusta.....	17
2.2.2	Atualidade ou iminência	18
2.2.3	Utilização moderada dos meios necessários	19
2.2.4	Direito próprio ou de outrem.....	20
2.3	Das espécies	21
2.3.1	Própria.....	22
2.3.2	De terceiros	22
2.3.3	Sucessiva	23
2.3.4	Putativa	24
2.4	Do excesso	24
3	A ATIVIDADE POLICIAL	28
3.1	O direito à segurança pública	29
3.2	O poder de polícia	32
3.3	O uso da força	38
4	A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NO CONTEXTO DA AÇÃO POLICIAL	41
4.1	Distinção entre estrito cumprimento legal e legítima defesa	41
4.2	A legalidade, os limites e o excesso no instituto da legítima defesa policial	46
4.3	A responsabilidade do Estado frente à formação profissional do agente policial	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa realizará uma análise sobre a efetividade e os limites do instituto da legítima defesa na atividade policial, abrangendo conhecimentos do Direito Penal, História do Direito e aspectos da doutrina policial, a fim de debater a aplicação específica do instituto. O referido tema é de extrema importância no cenário atual, tendo em vista o aumento da violência e criminalidade em nosso país.

O instituto da legítima defesa, com base na legislação vigente, configura-se como uma causa excludente de antijuridicidade, conforme disposto no artigo 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro, sendo integralmente delineada no artigo 25 do mesmo ordenamento legal. Na seara policial, ao abordar o instituto da legítima defesa, depara-se com uma fronteira delicada, a qual varia em suas dimensões ou limitações, abrangendo ou excluindo a salvaguarda de interesses específicos e impondo condições mais ou menos rigorosas para o exercício do direito de defesa.

Assim, tem-se como objetivo geral da pesquisa: discutir os limites e a efetividade do instituto da legítima defesa no contexto da ação policial, baseando-se em um estudo da normatividade jurídica brasileira. Tal objetivo será subdividido nos seguintes objetivos específicos: compreender o conceito de legítima defesa, e suas nuances, com fulcro no Código Penal Brasileiro; analisar a estrutura normativa e abrangência legal do poder de polícia, amparado no direito e princípio da segurança pública e; discutir a efetiva aplicação do instituto da legítima defesa na ação policial.

O aporte teórico baseou-se, principalmente, em autores de literatura jurídica, como Bitencourt (2018, 2020), Greco (2012, 2019), Masson (2020), Zaffaroni (2007a) e Zaffaroni e Pierangeli (2017). A seleção desses autores proporcionou um arcabouço teórico abrangente e aprofundado, permitindo uma análise crítica e fundamentada sobre a efetividade e os limites da legítima defesa na atuação policial.

Este trabalho monográfico é dividido em quatro capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais. No segundo capítulo foi trabalhado sobre as noções gerais da legítima defesa, natureza jurídica e fundamentos, requisitos e espécies da legítima defesa, assim como travou-se um debate sobre o excesso policial, que constitui-se em temática essencial para construir uma sociedade mais justa e democrática, onde a segurança pública seja exercida de forma ética e responsável.

No terceiro capítulo, foi abordado acerca da atividade policial, realizando, por meio de uma discussão abrangente, considerações importantes sobre o direito a segurança pública, que constitui-se um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros e, simultaneamente, como um dever do Estado. Além disso, trabalhou-se o poder de polícia e o uso da força.

No quarto capítulo, foi realizada a distinção entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa; foram aprofundadas questões específicas sobre a legalidade, os limites e o excesso no instituto da legítima defesa na atividade policial. O item foi encerrado com a discussão sobre a responsabilidade do Estado com a formação de seus agentes.

Nas considerações finais, ressalta-se que a temática da legítima defesa no contexto das ações policiais configura-se como um ponto de grande complexidade e controvérsia, sendo objeto de discussões e posicionamentos divergentes entre inúmeras correntes doutrinárias e ideológicas.

Tal fenômeno é caracterizado pela ausência de uma definição única e clara, dado que o instituto da legítima defesa policial envolve múltiplas facetas, que variam conforme o enfoque adotado. A diversidade de interpretações jurídicas sobre o mesmo tema reflete a complexidade da questão, que transcende os limites da norma positiva e adentra o campo das práticas e valores sociais, muitas vezes contraditórios.

Além disso, o tratamento dado à legítima defesa do policial demanda um equilíbrio entre a proteção da integridade física do agente de segurança pública e os direitos fundamentais dos cidadãos, com especial atenção aos limites e aos abusos que podem ocorrer no exercício da função.

Esta investigação adotou uma abordagem metodológica qualitativa, com foco na análise do instituto da legítima defesa, especialmente no contexto da atuação policial. O estudo foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, na qual foram sistematizadas as principais doutrinas e entendimentos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa envolveu a análise crítica de obras doutrinárias de renomados autores, artigos científicos, monografias, dissertações e publicações em periódicos especializados, a fim de proporcionar uma compreensão profunda das diversas interpretações e aplicações da legítima defesa, particularmente em relação ao exercício da função policial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO DA LEGÍTIMA DEFESA

O presente capítulo destina-se a uma análise aprofundada do conceito e dos antecedentes históricos do instituto da legítima defesa, abordando sua evolução ao longo do tempo e sua inclusão nos ordenamentos jurídicos modernos. Inicialmente, será discutida a aplicação da legítima defesa em normativas de destaque, como o Código Penal Brasileiro, analisando a sua redação e as implicações jurídicas decorrentes da sua aplicação.

Serão explorados, em sequência, os requisitos fundamentais para a configuração da legítima defesa, com especial atenção aos critérios de agressão injusta, atualidade ou iminência da ameaça, utilização proporcional e moderada dos meios necessários para repelir a agressão e o reconhecimento da defesa de direito próprio ou de outrem. A análise será enriquecida por uma compreensão das condições sob as quais a legítima defesa se caracteriza como um ato legítimo dentro do ordenamento jurídico.

Além disso, o capítulo prosseguirá com a classificação das diferentes espécies de legítima defesa, destacando as variações entre a legítima defesa própria, de terceiros, sucessiva e a legítima defesa putativa, abordando suas peculiaridades e distinções relevantes para o entendimento jurídico e prático da matéria.

Ao final, será realizada uma reflexão sobre o conceito de excesso na legítima defesa, discutindo as implicações do uso desproporcional ou inadequado da força no exercício dessa excludente de ilicitude. Serão examinados os limites que a legislação impõe à atuação dos agentes, especialmente no contexto da atuação policial, e as consequências jurídicas do desdobramento desses limites.

2.1 Histórico, natureza jurídica e fundamentos

Nos termos do artigo 23, inciso II, e do artigo 25 do Código Penal Brasileiro, a legítima defesa configura-se como uma excludente de antijuridicidade, ou seja, trata-se de uma circunstância excepcional em que o indivíduo não é juridicamente responsabilizado por uma conduta (Brasil, 1940). Nesse contexto, a legítima defesa preconiza que, em situações nas quais a agressão seja atual ou iminente, o indivíduo pode recorrer aos meios indispensáveis para resguardar a própria integridade ou a de outrem, sendo amparado pela legislação. Em outras palavras, quem atua em legítima

defesa não pratica qualquer infração penal e, conseqüentemente, não está sujeito a sanção.

A legítima defesa alicerça-se na premissa de que o ordenamento jurídico não deve sucumbir perante a ilicitude e, em termos subjetivos, no reconhecimento de um direito inerente aos cidadãos para a autodefesa de seus interesses. A ordem jurídica é transgredida pelo agressor e assim, coloca-se em risco bens específicos.

Nesse sentido, aquele que defende, por sua vez, resguarda o direito objetivo e tutela os próprios interesses. Apontada como uma das causas excludentes de antijuridicidade, a legítima defesa caracteriza-se pelo emprego comedido de recursos para proteger-se de uma agressão injusta, atual ou iminente, em salvaguarda própria ou de terceiros, sendo este conceito suscetível a variações nos diversos ordenamentos jurídicos e sistemas legais em relação à sua abrangência e restrições.

Um variante aspecto a ser salientado na legítima defesa é a objetivação permeada pela ação. Afirma-se que o alicerce deste instituto jurídico reside na tutela do ordenamento normativo e na salvaguarda dos bens jurídicos. Assim, a legítima defesa não se configura apenas como uma delegação do poder estatal, mas como a legitimação de uma conduta humana diante de um ilícito que ofende a própria ordem normativa. Assim, é possível elucidar a essência da legítima defesa, que concentra-se na proteção dos direitos de maneira dual:

O embasamento da legítima defesa é duplo. Por um lado, encontramos um fundamento individual, já que todos os seres humanos têm um direito básico que lhes permite se auto proteger diante de situações de perigo provocadas por agressões injustas. Neste caso, autoriza-se a lesão de um bem jurídico do agressor para salvaguardar o bem jurídico da vítima. Por outro, também existe um fundamento coletivo, que consiste na prevalência do Direito. Assim, outorga-se validade ao princípio que estabelece que o Direito não tem por que ceder diante do injusto, neste caso representado pela agressão injusta (Olivé *et al.*, 2017, p. 393-394).

No que concerne ao pensamento doutrinário de estudiosos da temática, vê-se factível encontrar quem defenda, sob uma perspectiva universalista, que o ser humano já nasce dotado, de forma inata, com a legítima defesa em seu instinto. Sob outro ângulo, isso implica dizer que o mero comportamento instintivo, desencadeado pela função cognitiva mais rudimentar do indivíduo, permite configurar-se como legítima defesa, a depender das circunstâncias.

A partir desse prisma, a legítima defesa se constitui como um direito preexistente ao direito positivo, sendo uma norma antecedente e hierarquicamente

superior ao ordenamento jurídico formal, uma vez que emana de um conjunto de concepções ou da própria essência da natureza humana. Ao tratar da legítima defesa, Bettioli (1977, p. 417) constrói seu pensamento ratificando que:

Ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um bem do agressor. Como tal, foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva da reação contra o injusto.

Presente desde os primórdios das civilizações, a legítima defesa emerge como um direito natural inerente ao ser humano, vinculado ao seu instinto de preservação, configurando-se como uma modalidade de autodefesa para quem se encontra sob agressão injusta perpetrada por outrem, manifestando-se de maneira quase instantânea para salvaguardar a própria existência.

Dessa forma, observa-se que o instituto da legítima defesa é indissociável da condição humana, acompanhando o indivíduo desde a sua origem e subsistindo ao longo de toda a sua existência, dado que é intrínseco ao ser humano reagir em defesa própria quando injustamente atacado por outrem (Masson, 2020).

Reportando-se ao pensamento filosófico da Antiguidade Clássica, já se vislumbrava a legítima defesa como um direito sagrado, conferindo-se o uso da força para repelir a agressão dirigida à própria pessoa. Com efeito, o direito à autodefesa era reconhecido para a proteção de bens fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a honra sexual e o patrimônio. O sentido basilar da legítima defesa fundamentava-se, portanto, no Direito Natural, constituindo-se como um princípio extrajurídico que transcende as normas formais.¹

O termo legítima defesa, que não apresenta universalidade rigorosa em todos os ordenamentos jurídicos, variando em suas amplitudes ou restrições, incluindo ou excluindo a proteção de determinados interesses e impondo mais ou menos requisitos para o exercício da defesa, teve sua origem etimológica no Código Penal Francês de 1791, sob a expressão “legitime défense” (Fioretti, 1893 *apud* Palma, 2009).

Embora existam doutrinadores que sustentem que a legítima defesa não possui uma história própria, por emergir de forma espontânea da essência humana (Barragàn Matamoros, 1987; Dias Palos, 1971), sua construção consolidou-se por meio do desenvolvimento de sociedades jurídicas, as quais, transcendentemente ao

¹ *Est lex non scripta sed nata lex* ou esta não é uma lei escrita, mas natural Cícero, Pro Tito Annio Milone.

surgimento do homem, derivaram da necessidade de estabelecer ordem e organização social.

Ato contínuo, destaca-se que a Alemanha encontra-se dentre os principais berços para o aprofundamento das discussões sobre os aspectos essenciais da legítima defesa. Tal instituto remonta às origens do ser humano, evidentemente sem a existência de uma normatização jurídica formal, já que sua prática precede, em muito, o surgimento da escrita. Contudo, manifestava-se de maneira empírica e pautada no senso comum, dado que o ser humano, de forma natural e instintiva, desenvolve a inclinação à autopreservação e à autodefesa. Segundo as palavras de Messa e Andreucci (2014, p. 184):

A luta pela sobrevivência sempre marcou a existência do homem na fase da terra. Desde as mais remotas épocas, ele se viu diante das agruras da vida primitiva, sendo obrigado a desenvolver formas e mecanismos de defesa que pudessem resguardá-los das ameaças.

A legítima defesa não representa um direito congênito ao indivíduo, mas o resultado de uma construção paulatina e relativamente recente no percurso civilizatório. A fundamentação teórica da legítima defesa começou a tomar forma nos primórdios do século XIX, sendo interpretada como uma afirmação categórica do direito individual à autoproteção frente a qualquer agressão ilícita.

A interpretação em questão obteve notoriedade por meio dos emblemáticos pensamentos de Berner (1898), que defendia que a proporcionalidade da violência empregada em contexto de legítima defesa não deve ser aferida com base no valor do bem jurídico tutelado, mas sim em função das exigências inerentes à defesa eficaz contra a agressão injusta.

Tal entendimento reflete uma abordagem funcionalista da legítima defesa, priorizando a necessidade do agente repelir a ameaça, independentemente da hierarquia de valores dos bens jurídicos em conflito. Essa concepção parte do princípio de que o direito à autodefesa não pode ser restringido por uma avaliação estritamente patrimonial ou moral do interesse protegido, mas deve considerar a realidade concreta da agressão e a urgência da reação.

Dessa forma, o pensamento de Berner (1898) contribuiu para a construção de uma doutrina penal que assegura a efetividade da legítima defesa sem impor ao defensor uma análise hierárquica abstrata dos bens em disputa. Em vez disso, reafirma a primazia da necessidade como critério norteador, permitindo que o agente se valha dos meios indispensáveis à sua proteção ou de terceiros, sem que seja

compelido a uma ponderação subjetiva que, muitas vezes, poderia comprometer sua própria segurança.

Sob essa perspectiva, a preservação da ordem normativa justificava até mesmo as consequências mais extremas da reação contra uma agressão ilegítima, independentemente de esta ter sido cometida por um menor, um inimputável ou até por um animal irracional (Carvalho, 2008).

Por fim, no que concerne aos bens resguardados pelo instituto da legítima defesa, considera-se que o bem jurídico de maior relevância protegido pelo ordenamento jurídico é a vida humana. Contudo, a salvaguarda de bens jurídicos não se restringe exclusivamente à preservação da vida. Amarante (1999, p. 56) comenta sobre os demais bens:

São defendidos legitimamente quaisquer direitos do indivíduo, inclusive a prova de direitos, as pretensões, ações, exceções. Pode ser a própria pessoa, os direitos de personalidade, o patrimônio, os direitos públicos ou privados, a posse, os direitos obrigacionais. Não tem importância se a ameaça consiste em agressão corporal de leve gravidade, ou mediana arma, se é contra a propriedade, contra a honra, contra a vida; a legítima defesa é consentida em qualquer caso.

Assim como delineado anteriormente, o instituto da legítima defesa configura-se como uma causa excludente de antijuridicidade, conforme disposto no artigo 23, inciso II, do Código Penal, sendo integralmente delineado no artigo 25 do mesmo diploma legal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940). Nucci (2005, p. 222) a define como:

[...] a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários.

Conforme elucida Jesus (2011), a legítima defesa constitui uma causa justificadora que elimina a antijuridicidade, uma vez que, segundo o autor, não age de forma ilícita, ou seja, contrária ao Direito, aquele que repele uma agressão visando proteger a si mesmo ou a terceiros, considerando que o Estado não possui a onipresença necessária para garantir a proteção simultânea de todos os indivíduos. Assim, a legítima defesa desenvolve-se como uma das hipóteses de excludente de ilicitude, o que implica que o fato típico praticado sob essa condição não se caracteriza como crime, sendo essa a sua essência jurídica.

Outro aspecto digno de destaque no âmbito da legítima defesa é a sua finalidade. Afirma-se que a base desse instituto encontra-se na tutela do ordenamento

jurídico e na proteção dos bens jurídicos. Nesse sentido, a legítima defesa transcende a mera delegação estatal, representando a legitimação de uma conduta humana diante de um ilícito que afronta a própria ordem normativa.

Dessa forma, observa-se a partir da perspectiva de Silva (2011, p. 15), que existem elementos específicos para a caracterização desse instituto e, mediante uma análise aprofundada do tema, torna-se evidente que tais elementos são verídicos: “O instituto da legítima defesa, em síntese, apresenta dois fundamentos: o primeiro é a defesa do ordenamento jurídico, afetando ante uma agressão injusta. O segundo é a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão”.

Considerando a necessidade de aprimoramento do conceito de legítima defesa, o qual se alinha à evolução das sociedades jurídicas, destaca-se a amplitude de seu fundamento teórico essencial, o qual garante o direito imediato à proteção, uma vez que o Estado, reconhecendo-se como um meio limitado na proteção de direitos, concede tal prerrogativa.

Carlos e Friede (2013), ao abordarem esse fundamento, caracterizam-no como uma causa de exclusão da ilicitude, pela qual o Estado autoriza, em casos excepcionais e quando presentes os requisitos indispensáveis, o exercício da autodefesa. Ou seja, ciente de sua incapacidade de se fazer presente simultaneamente em todos os lugares, o Estado confere ao indivíduo a autorização para se defender de agressões ilegítimas, bem como para proteger terceiros que estejam sendo injustamente atacados. De acordo com Hungria (1980, p. 281):

[...] a legítima defesa nasceu quando o Estado deixou de se conformar com a instintiva e ilimitada oposição da força contra a força. Chamando a si o poder de proteção aos direitos individuais, o Estado teve de abrir uma exceção, permitindo que o indivíduo o substituísse quando a debelação de injusto ataque aos direitos assegurados exigisse reação incontinenti.

2.2 Dos requisitos da legítima defesa

A legítima defesa, enquanto instituto jurídico, é formada por um conjunto de requisitos cuidadosamente delineados, que determinam sua aplicabilidade e legitimidade. Dentre esses requisitos, destacam-se a agressão injusta, atual ou iminente; a utilização moderada dos meios necessários para repelir a agressão; e a defesa de um direito próprio ou alheio. Tais elementos não apenas delimitam as condições sob as quais o instituto pode ser invocado, mas também asseguram que

sua aplicação se dê de maneira proporcional e justa, evitando o uso desmedido da força ou a instrumentalização do instituto para fins ilícitos.

A temática em questão é de fundamental importância para a compreensão plena deste instituto jurídico, visto que sua correta aplicação no direito penal depende do cumprimento de seus elementos essenciais. Nesse sentido, os requisitos da legítima defesa podem ser divididos em objetivos e subjetivos, sendo que cada um desses elementos desempenha papel crucial e único na caracterização da situação de legítima defesa e na exclusão da ilicitude.

Nesse viés, destaca-se que a análise da formação e concretização dos requisitos destacados revela, portanto, a complexidade e a relevância desse instituto jurídico, que atua como salvaguarda da integridade individual e coletiva, contribuindo para a convivência harmoniosa e ordenada na sociedade.

2.2.1 Agressão injusta

Toda defesa implica, necessariamente, a existência de uma agressão, o que torna ambos os conceitos intrinsecamente relacionados, visto que a defesa só se configura na presença de uma agressão. Por sua definição, a agressão corresponde a qualquer conduta humana – ativa ou omissiva – executada de forma consciente e deliberada, que comprometa a integridade física de um indivíduo, ou prejudique um bem ou interesse protegido pelo sistema jurídico vigente.

No âmbito conceitual da legítima defesa, para que um indivíduo esteja legitimamente sustentado por esse instituto, é essencial que tenha sido alvo de uma agressão desprovida de justificativa. Entende-se que a agressão não justificada é aquela que infringe as normas do ordenamento jurídico, revestindo-se de ilicitude, seja por dolo ou culpa.

A sua identificação decorre de uma análise objetiva, fundamentada exclusivamente na incompatibilidade da conduta com as regras jurídicas. Ademais, para a configuração de uma agressão injusta, não é exigido que o ato se enquadre como infração penal, basta que o agredido não tenha o dever jurídico de suportá-lo (Masson, 2020).

Neste contexto, reforça-se a inexistência de obrigatoriedade de que a agressão injusta seja, necessariamente, considerada um crime. O instituto em análise pode ser invocado para a proteção da posse, conforme estipulado no artigo 1.210, §1º

do Código Civil, que reconhece o direito à defesa da posse contra qualquer ameaça ou turbação indevida:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indisponível à manutenção ou restituição da posse (Brasil, 2002).

Outrossim, alinhando-se à visão de Bitencourt (2020), apenas após a verificação da agressão injusta é que se procede à análise dos demais requisitos, a saber, a atualidade ou iminência da agressão. Assim, a agressão injusta constitui o ponto inicial para a avaliação dos pressupostos da legítima defesa, sendo ela a responsável por legitimar a resposta imediata. Não se dará relevância à análise desses requisitos subsequentes, caso a agressão seja justa, ou seja, legítima.

Ademais, é imprescindível destacar que não se pode cogitar a legítima defesa contra uma agressão considerada justa, como, por exemplo, aquela originada de uma ordem legal. Adversamente, nestes casos, além de não se configurar uma reação legítima, tal atitude possibilita a classificação como crime de resistência ou delito de desobediência. Assim, Bitencourt (2016, p. 426), reiteradamente, esclarece ilustrando o caso:

O raciocínio é lógico: se a agressão (ação) é lícita, a defesa (reação) não pode ser legítima, pois é a injustiça ou a ilicitude da agressão que legitima a reação do agredido. A injustiça da agressão deve ser considerada objetivamente, isto é, sem relacioná-la com o seu autor, uma vez que o inimputável também pode praticar condutas ilícitas (em sentido amplo), ainda que seja inculpável.

2.2.2 Atualidade ou iminência

No que concerne à temporalidade da ação, não basta que o ataque seja considerado injusto, é imprescindível que este se encontre em uma situação de atualidade ou iminência. A propínqua agressão ocorre quando o indivíduo se encontra acometido de ataque no momento presente, ou seja, o ataque está em curso, ainda não finalizado. Por sua vez, a agressão iminente refere-se àquela que está prestes a iniciar no breve porvir, permitindo a reação do indivíduo antes que se concretize.

Atual agressão consiste na que efetivamente se verifica; já a iminente compõe-se como a que, embora ainda não tenha se consumado, está prestes a se concretizar de maneira quase imediata. Cumpre salientar que a reação deve ocorrer

instantaneamente à agressão, uma vez que o tardar na resposta desabilita a excludente de ilicitude da legítima defesa, configurando, em seu lugar, uma vingança intencional, conduta esta proibida pelo ordenamento jurídico e passível de sanções penais.

Contudo, conforme esclarece Capez (2011), no contexto dos crimes permanentes, a defesa pode ser exercida em qualquer período, pois a conduta ilícita se prolonga no tempo, renovando-se a cada circunstância seu contexto atual.

Conforme expõe Masson (2020), não se deve exigir do cidadão de bem que permita, primeiramente, que o seu bem jurídico seja infringido para, somente então, reagir, pois tal exigência implicaria em requerer uma postura covarde daquele que age retamente na sua convivência social e é surpreendido por uma agressão improcedente. No que tange à legítima defesa, o autor aborda essa situação:

Não pode o homem de bem ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocado exigir fosse ele agredido efetivamente para, somente depois, defender-se. Exemplificativamente, não está ele obrigado a ser atingido por um disparo de arma de fogo para, após, defender-se matando o seu agressor. Ao contrário, com a iminência da agressão é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado (MASSON, 2020, p. 347).

2.2.3 Utilização moderada dos meios necessários

Os meios necessários correspondem aos instrumentos que, diante da iminência ou da efetivação de uma agressão ilegítima, estão ao alcance da vítima para adotar uma resposta. São recursos que, naquele momento, se mostram adequados e suficientes para interromper a agressão. Em oposição ao que ocorre no estado de necessidade, na legítima defesa não se impõe a exigência de fuga por parte da vítima, pois esta se encontra em uma situação de agressão ilícita.

A determinação do meio necessário requer uma análise específica do caso concreto. Portanto, entende-se que não é possível distinguir, de forma prévia, o que constituiria um meio necessário sem uma avaliação detalhada dos elementos disponíveis no momento em que a legítima defesa é exercida. Os mecanismos e as formas de defesa podem variar conforme a situação.

À vista disso, considera-se como meio necessário aquele recurso que está ao dispor do agente e que é eficaz para rechaçar a agressão sofrida. Adicionalmente, ao empregar os meios necessários, o agente deve agir com moderação, a fim de resguardar o bem ameaçado pela agressão ilegítima. Conforme a análise de Jesus

(1997, p. 386), “o sujeito que repele a agressão deve optar pelo meio produtor de menor dano. Se não resta nenhuma alternativa, será necessário o meio empregado”.

À luz do exposto, pode-se inferir, sob a ótica de Jesus (1997), que, diante da disponibilidade de diversos meios adequados para repelir o ato agressivo, deve-se adotar aquele que seja proporcionalmente compatível com a intensidade da agressão, considerando-se o contexto social e jurídico do caso concreto. No que concerne ao princípio da proporcionalidade, é imprescindível assegurar a conexão proporcional entre os bens e direitos ameaçados, ameaçando-se permitir uma reação desmesurada.

Consoante a abordagem de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 582), vislumbra-se o requisito da proporcionalidade de maneira mais abrangente no que se refere à legítima defesa, para a admissibilidade da aplicação do instituto mencionado:

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance.

2.2.4 Direito próprio ou de outrem

A legítima defesa somente pode ser invocada por aquele que se encontre na condição de salvaguardar um bem ou interesse juridicamente resguardado. A tutela de bens de terceiros, ainda que sem vínculo de consanguinidade ou afinidade, é prevista em nosso ordenamento jurídico, em razão do estímulo à solidariedade.

O ordenamento jurídico visa a enaltecer tal conduta ao autorizar a legítima defesa de outrem. Considerando que esta abrange tanto a proteção de bens jurídicos próprios quanto os de terceiros, infere-se que, em inúmeras situações, o Estado se mostra incapaz de assegurar a proteção de todos os cidadãos de forma simultânea, motivo pelo qual concede autorização para o exercício da legítima defesa por aqueles que se encontram diante de uma agressão ilegítima, seja esta atual ou iminente.

Reconhecendo sua limitação em garantir a proteção universal, o Estado fundamenta o Princípio da Solidariedade Humana, que expressamente autoriza a legítima defesa de bens jurídicos alheios. Assim, o Estado fomenta nos seus membros um dever de solidariedade, permitindo que qualquer indivíduo atue em defesa de outrem quando este seja alvo de uma agressão ilegítima, mesmo sem vínculo de

parentesco ou afinidade, assegurando a proteção dos direitos de outros no âmbito social.

Em conformidade com o exposto, defendem Estefam e Gonçalves (2020, p. 607) que “age sob seu manto, ainda, tanto aquele que defende direito próprio (legítima defesa própria) como quem tutela bem alheio (legítima defesa de terceiro)”. Conseqüentemente, ressalta-se que qualquer indivíduo está autorizado a repelir uma agressão ilegítima dirigida a outrem, mesmo na ausência de qualquer vínculo de consanguinidade ou amizade entre as partes. No que tange à extensão do instituto na tutela de direito de terceiro, afirma Hungria (1949, p. 461):

O direito a defender tanto pode ser do próprio defensor, quanto de terceiro. Como o ‘estado de necessidade’, a legítima defesa foi socializada. A defesa privada é uma colaboração prestada à defesa pública e, como tal, não podia deixar de ser ampliada à tutela de direito de terceiros. O socorro ao próximo, antes de ser preconizado pela moral jurídica, é um mandamento evangélico. Afirmava justamente Carrara [...] que ‘legitimando a defesa própria e não a de outrem, santificar-se-ia o egoísmo e se proscreveria a caridade’.

2.3 Das espécies

O instituto da legítima defesa, além de estar sustentado por critérios normativos que determinam sua aplicabilidade, comporta diversas classificações que visam organizar, conceituar e delimitar suas modalidades de manifestação. Essa divisão em espécies é fundamental para assegurar uma análise mais detalhada e precisa das circunstâncias em que o direito de defesa pode ser exercido, bem como para orientar a aplicação jurídica em casos concretos, garantindo a proporcionalidade e a legalidade das ações.

Esta seção trabalhará sobre as espécies da legítima defesa, dedicando-se a categorizar as diversas situações em que a legítima defesa pode ser invocada, com base nas particularidades do contexto em que o agente se encontra e nas condições em que a defesa é exercida. A distinção entre essas espécies é relevante para uma coerente aplicação do instituto pelo sistema jurídico, uma vez que a configuração de cada espécie pode implicar em efeitos diversos, especialmente quando se trata de avaliar a licitude ou a ilicitude de uma conduta.

As principais espécies de legítima defesa delimitadas pelo arcabouço jurídico nacional são: a legítima defesa própria, legítima defesa de terceiros e legítima defesa sucessiva, com algumas classificações doutrinárias também destaca-se a legítima defesa putativa.

2.3.1 Própria

Conforme a nomenclatura indica, a legítima defesa própria ocorre quando o próprio sujeito recorre a ela para se proteger de uma agressão ilegítima, atual ou iminente, perpetrada por outrem. Nesse contexto, o indivíduo, de forma proporcional, utilizará os meios ao seu alcance para assegurar que seus direitos, sejam eles à vida, integridade física ou outros garantidos pela Constituição, não sejam violados.

Para a efetiva proteção legal dentro do instituto da legítima defesa, e esta considerada válida, é inegável a necessidade de que o indivíduo reaja ao ataque do agressor com meios proporcionais à gravidade da agressão sofrida. Sob a perspectiva de Bitencourt (2018), essa excludente de ilicitude representa uma proteção explícita no ordenamento jurídico, cujo intuito é resguardar o indivíduo contra agressões injustas, atuais ou iminentes, seja a direitos próprios ou alheios, ou seja, em defesa de terceiros.

Tal defesa deve ser executada com a intenção genuína de repelir o ataque, utilizando qualquer meio necessário, desde que moderado e razoável, de modo a cessar qualquer dano injusto, seja ele físico ou psicológico, que possa ter sido ocasionado pela agressão.

2.3.2 De terceiros

A legítima defesa de terceiros, prevista no ordenamento jurídico, configura-se como uma excludente de ilicitude que autoriza o indivíduo a empregar meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, dirigida a outrem. O instituto em questão, reflete o princípio da solidariedade humana, consagrado no direito, que possibilita a intervenção de qualquer pessoa para proteger o bem jurídico de outra, em situações de risco ou ameaça iminente.

No âmbito jurídico, a legítima defesa de terceiros é fundamentada na ideia de que a proteção dos direitos de terceiros é igualmente relevante, sendo admissível a defesa de bens jurídicos alheios, como a vida, a integridade física e a honra, desde que o agente atue de forma proporcional e moderada, respeitando os limites da necessidade.

Dessa forma, o ordenamento jurídico, ao admitir a legítima defesa de terceiros, visa não apenas a preservação dos direitos individuais, mas também a

manutenção da ordem e da segurança social, incentivando a ação coletiva em situações de agressão injusta.

2.3.3 Sucessiva

A legítima defesa sucessiva configura uma situação específica, em que o papel de agressor inicialmente atribuído ao agente é transformado à medida que ele, em resposta à agressão que sofreu, passa a se proteger de maneira legítima. Nesse contexto, o que inicialmente se apresenta como um ato de agressão, com o tempo, reverte-se em uma reação legítima, em defesa de sua integridade ou de um bem jurídico que esteja sendo injustamente atacado.

A dinâmica dessa defesa ocorre de forma que, ao ser vítima de uma agressão, o indivíduo utiliza os meios necessários e proporcionais para cessá-la, reestabelecendo seu direito à proteção. Este conceito reflete a complexidade das situações de legítima defesa, nas quais a sucessão de papéis entre agressor e agredido pode ser interpretada conforme o contexto específico do confronto, evidenciando a necessidade de uma análise detalhada e criteriosa do caso concreto para a aplicação dessa excludente de ilicitude.

Assim, a legítima defesa sucessiva é compreendida como a situação em que um indivíduo, inicialmente agressor, se vê compelido a reagir para defender-se de uma reação excessiva a uma agressão injustificada que sofreu. Nessa conjuntura, o agressor, ao ser atacado, inicialmente age de forma excessiva, mas, diante do uso desproporcional da força por parte da vítima, se vê autorizado a continuar sua defesa, legitimando-se na reação contra o excesso do ataque sofrido.

Sob a perspectiva doutrinária de Mirabete (2007), essa dinâmica se caracteriza como uma forma de legítima defesa em resposta ao abuso ou à desproporção da agressão anterior. Azevedo Filho (2010) complementa essa análise ao afirmar que, para que se configure a legítima defesa sucessiva, o agente deve observar as causas de justificação previstas na legislação, ou seja, deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela necessidade de proteção, considerando que, mesmo após repelir a agressão inicial, a continuidade da defesa contra a agressão excessiva é juridicamente admissível.

2.3.4 Putativa

No cenário da legítima defesa putativa, o agente acredita estar diante de uma situação de perigo iminente, reagindo como se estivesse sendo alvo de uma agressão, quando, na realidade, tal agressão não existe. Efetiva-se, portanto, em uma descriminante putativa, caracterizada pela falsa percepção do indivíduo sobre a presença de uma ameaça, levando-o a agir como se estivesse legitimamente defendendo-se.

Esse tipo de erro é classificado pela doutrina como erro de proibição indireto, uma vez que o agente, embora ciente de sua ação, acredita que está amparado pela permissão legal para a defesa de um bem jurídico. A distinção entre esse erro e outros tipos de erro se dá pela falsa impressão de que a agressão é real e justifica a reação do indivíduo, sendo considerada, em muitos ordenamentos jurídicos, uma excludente de culpabilidade, caso o erro seja de certa forma compreensível. Para Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 639), a legítima defesa putativa configura-se como “uma causa de ausência de culpabilidade, motivada no erro, que impede a compreensão da antijuridicidade da conduta”.

À luz desse entendimento, Capez (2011) define a legítima defesa putativa como a falsa suposição da existência de uma agressão, configurando um erro de tipo ou erro de proibição. Nesse enquadramento, o agente acredita estar prestes a sofrer uma agressão injusta, embora tal agressão não exista de fato.

Mesmo ao considerar que o comportamento seja baseado em um equívoco, o indivíduo poderá ser amparado pela excludente de ilicitude, desde que sua reação seja proporcional e não cause danos desproporcionais ao suposto agressor. Caso o uso excessivo da força resulte em lesões graves, a defesa poderá ser analisada sob a ótica do grau de erro, considerando se a ação foi adequada e razoável, ou se ultrapassou os limites aceitáveis de defesa, podendo, nesse caso, afastar a excludente de ilicitude.

2.4 Do excesso

A concepção de excesso na legítima defesa surge, primeiramente, a partir de uma conduta que é, em um momento inicial, amparada por uma justificativa legal, ou seja, uma conduta que, à primeira vista, é lícita e permitida pela legislação vigente.

No entanto, essa conduta se torna ilícita quando ultrapassa os limites previamente estabelecidos pela lei. O excesso ocorre quando o agente, que inicialmente age dentro dos parâmetros da legítima defesa, ultrapassa os requisitos legais previstos para tanto, realizando uma ação desproporcional ou desnecessária em relação à agressão sofrida.

Assim, em conformidade com Greco (2019), ao exceder-se no uso dos meios necessários, o agente perde a proteção da excludente de ilicitude e passa a responder pelas consequências de sua reação desmedida. O Código Penal Brasileiro (CPB), em seu artigo 23, § único, contempla a punição do excesso praticado em qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, incluindo a legítima defesa, estabelecendo que o agente que ultrapassa os limites razoáveis de defesa pode ser responsabilizado penalmente pela conduta excessiva (Brasil, 1940). Zaffaroni (2007b, p. 566) assim conceitua o excesso:

Isso significa que o excesso não é o mesmo que a falta de qualquer dos requisitos das eximentes do artigo 23. Consequentemente, excesso significa passar dos limites de uma dessas causas eximentes, mas para passar dos limites, será sempre necessário se ter estado, em algum momento, dentro deles.

Sob um ângulo, o ordenamento jurídico resguarda aquele que age em legítima defesa, porém, por outro, não se estende a proteção quando há excesso na reação, considerando o abuso de direito, que igualmente é passível de reprovação. A resposta à agressão deve respeitar os limites do necessário, do justo e do razoável.

Ao ultrapassar tais limites, o indivíduo se coloca em posição de ilegalidade, ensejando a configuração do excesso punível. Em consonância com o disposto no art. 23, parágrafo único, do Código Penal (Brasil, 1940), o excesso de defesa pode ser analisado sob as classificações dolosa e culposa.

Nesse quadro, o excesso doloso forma-se quando o agente dá continuidade à sua reação mesmo após a cessação da agressão, com a intenção de causar mais danos ou até a morte do agressor inicial, ou ainda quando, após a agressão ser contida, persiste na defesa acreditando estar legitimado a agir sem limites.

Em perspectiva análoga, o excesso culposos configura-se quando o agente, de maneira equivocada, avalia a situação e prossegue com a defesa, excedendo-se em relação à gravidade do perigo ou ao modo de reagir. A intenção, portanto, não foi exceder, mas continuar com a defesa proporcional.

Conforme disposto no art. 25, caput, do Código Penal, é evidente a tentativa do legislador em delimitar os atos praticados sob a égide da legítima defesa, assegurando que estes não ultrapassem os contornos da autodefesa, evitando que se transformem em um meio de vingança por parte do agente agredido (Brasil, 1940).

Todavia, a ausência de critérios objetivos claros para definir os limites da ação defensiva configura uma problemática substancial, pois delega ao juiz ou aos jurados a responsabilidade de interpretar, de maneira subjetiva, o uso moderado da força e a necessidade de meios adequados. O hiato legislativo em questão instiga o debate sobre até que ponto a legítima defesa pode ser exercida sem que haja a transgressão para um excessivo uso da força.

No campo doutrinário, entende-se que o excesso pode se manifestar em duas modalidades: dolosa ou culposa. No tocante ao excesso culposo, este ocorre quando o agente, ao se defender de forma exacerbada, provoca um resultado distinto daquele que pretendia.

Em outras palavras, embora a reação seja legítima, o indivíduo, por imprudência, negligência ou imperícia, acaba utilizando um destes elementos caracterizadores da culpa, gerando um efeito inesperado e desproporcional. Nessa hipótese, a atitude excessiva do agente será atribuída judicialmente como culpa, e, para tanto, é imprescindível a presença de um dos elementos citados. Como afirma Greco (2012, p. 80), o excesso será culposo quando:

O agente, em virtude da má avaliação dos fatos e da sua negligência no que diz respeito a aferição das circunstâncias que o cercavam, excede-se em virtude de um 'erro de cálculo' quanto à gravidade do perigo ou quanto ao modus da reação.

No que se refere à modalidade dolosa, a sua configuração ocorre quando o agente, após conter a agressão e cessar a ameaça, deliberadamente opta por continuar sua reação de maneira desnecessária. Nesse aparato, o agente ainda se encontra sob a égide da legítima defesa, mas incorrerá em responsabilidade pelo excesso doloso.

Mesmo tendo ciência de que não deve dar continuidade à agressão, pela suspensão da mesma, ou por erro de avaliação da situação, o agente persiste na ação agressiva, sem discernir adequadamente o momento da interrupção do ataque (Greco, 2019). Segundo a interpretação de Gomes e Ferreira (2018), o excesso doloso se caracteriza quando o agente, de forma intencional, ultrapassa os limites

necessários para cessar a agressão, passando a agir com a intenção de causar danos adicionais, transformando sua conduta de lícita para ilícita.

A partir dessa análise, cabe ressaltar que tanto o excesso doloso quanto o culposo são passíveis de punição, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal (Brasil, 1940). Para que o excesso não seja configurado, é imprescindível que o bem jurídico preservado pelo agente tenha valor igual ou superior ao que é lesado na conduta excessiva. Um exemplo claro de excesso ocorre quando a reação de defesa é desproporcional ao dano provocado, como, por exemplo, no caso de um indivíduo que venha a matar outro por uma simples agressão verbal, situação que revela manifesta a desproporcionalidade.

3 A ATIVIDADE POLICIAL

No terceiro capítulo, foi abordada a atividade policial, com ênfase em aspectos fundamentais que envolvem a atuação dos agentes de segurança pública. Inicialmente, foram discutidos os direitos constitucionais que garantem a segurança pública, reconhecendo-o como um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Notou-se, dessa forma, que a segurança pública é, portanto, uma obrigação do Estado, que deve assegurar o direito à proteção dos indivíduos e à manutenção da ordem pública, respeitando sempre os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

A seguir, o capítulo explora o conceito de poder de polícia, analisando como esse poder é utilizado pelos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança, em especial a polícia. O poder de polícia, como instrumento do Estado, permite a limitação de direitos individuais com o objetivo de preservar o bem-estar coletivo, sendo imprescindível que sua aplicação seja pautada pela legalidade e pela proporcionalidade. Este poder não é ilimitado, e a atuação dos policiais deve sempre ser restrita aos limites legais, garantindo que os direitos dos cidadãos não sejam infringidos de maneira desproporcional.

A discussão prossegue com o exame do uso da força no contexto da atividade policial. Foram abordadas as circunstâncias em que o uso da força é justificado, assim como os limites e as exigências legais que regulam tal atuação. A análise foca especialmente no uso de força letal, refletindo sobre a necessidade de um uso moderado e proporcional, que respeite os direitos fundamentais das pessoas, incluindo o direito à vida.

Será enfatizado, ao longo deste capítulo, que a atuação policial deve sempre buscar alternativas menos lesivas antes de recorrer à força, e que o abuso no uso da força pode gerar graves consequências tanto para os cidadãos quanto para os próprios agentes de segurança, afetando a confiança da população nas instituições de segurança pública.

Por fim, será discutido o papel da formação e do treinamento dos policiais, que deve ser contínuo e atualizado, capacitando-os a lidar com as diversas situações complexas que surgem no exercício de suas funções, sempre em conformidade com os parâmetros legais e éticos exigidos pela sociedade democrática.

3.1 O direito à segurança pública

A segurança pública é reconhecida como um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros e, simultaneamente, como um dever do Estado, abrangendo não apenas a União, mas também os entes subnacionais, estados e os municípios. Estes últimos, por meio das guardas municipais, têm a responsabilidade de colaborar na manutenção da segurança de seus habitantes.

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece a segurança pública como instrumento voltado à preservação da ordem pública, à proteção da integridade física das pessoas e à guarda do patrimônio, visando, assim, garantir a ordem social e a convivência pacífica dentro da sociedade. Além disso, o referido artigo define os órgãos públicos que exercem papel de instituição policial no Brasil, agindo segundo a necessidade de organização dos estados, municípios e federação (Brasil, 2020).

Conforme discorrido por Silva (2012), o conceito de segurança pública está intrinsecamente ligado ao exercício do poder de polícia, com o propósito de disciplinar a conduta dos indivíduos, assegurando o respeito aos limites legais que regulam sua liberdade. Dessa forma, a segurança pública, embora se configure como um direito fundamental, frequentemente acarreta a restrição de direitos e garantias constitucionais.

O direito e dever à segurança pública visa a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública, a preservação da integridade física das pessoas e a proteção dos bens, tanto públicos quanto privados, garantindo que todos possam usufruir de seus direitos e exercer suas atividades sem a interferência de terceiros, salvo nos limites do exercício legítimo de seus próprios direitos e interesses.

Tal atividade abarca um conjunto de medidas que incluem vigilância, prevenção e repressão de condutas ilícitas, sendo que, em muitas circunstâncias, implica em limitações aos direitos fundamentais dos indivíduos, uma vez que o exercício do poder coercitivo, necessário para o cumprimento dessa função, frequentemente envolve a suspensão temporária de certas garantias individuais (Silva, 2012).

Torna-se crucial observar que o conceito de segurança, enquanto direito humano fundamental, passou por uma evolução substancial ao longo do tempo. Inicialmente, a segurança era entendida de maneira restrita ao plano individual – um

direito a ser exigido do Estado – inserido no contexto da primeira onda de direitos humanos, comumente conhecidos como direitos da liberdade ou liberdades públicas. Assim, o titular desse direito era o indivíduo, sendo sua função resistir e opor-se ao poder estatal, configurando uma competência negativa que limitava a ação do Estado.

Com o advento da terceira geração de direitos humanos, que abarca os direitos da fraternidade, a concepção de segurança se ampliou significativamente, abrangendo a proteção de direitos difusos e coletivos, além de incorporar o princípio da solidariedade. Deste modo, a segurança passou a transcender a esfera do indivíduo, englobando a coletividade e a busca por um bem comum, como é o caso do direito à paz, com o qual a segurança pública se relaciona diretamente.

Assim, se antes a segurança era centrada no indivíduo, agora, no contexto contemporâneo, ela se configura como um direito coletivo, que visa o bem-estar e a proteção social mais ampla. Nesse aspecto, conforme destaca Moraes (2010, p. 80), a segurança pública assume um papel fundamental na concretização da paz e da ordem social:

Elemento necessário à prática democrática, é indissoluvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades.

Entretanto, compreende-se que a efetivação do direito fundamental à segurança pública, e, conseqüentemente, à preservação da convivência social, é permeada por tensões e desafios oriundos das esferas social, política, constitucional e institucional. Isso resulta em dificuldades significativas e configura uma tarefa complexa e desafiadora para os tempos contemporâneos.

Ao abordar a segurança sob a ótica do Direito, à luz da teoria dos direitos individuais e das normas constitucionais, dentro de uma abordagem epistemológica do Direito Constitucional, Silva (2012) enfatiza que a segurança pública não se limita à repressão, nem é exclusivamente uma incumbência das forças policiais.

A Constituição de 1988, ao estabelecer no caput do referido artigo 144, que a segurança é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, adota uma perspectiva de que a segurança deve ser discutida e encarada como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade, destacando-se, portanto, como uma tarefa coletiva (Silva, 2014).

Destaca-se, assim, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, consagra a segurança como um direito fundamental, tanto individual quanto social, que deve ser assegurado pelo Estado, com o propósito de garantir uma vida digna aos cidadãos (Brasil, 2020). Esse direito é compreendido como pertencente à terceira dimensão dos direitos humanos.

Nesse diapasão, entende-se que a segurança pública, enquanto um dever do Estado, impõe à administração pública a obrigação de agir prontamente para garantir a segurança de todos os indivíduos. Sendo um direito difuso, a titularidade da segurança pública não é individualizada, mas pertence coletivamente à sociedade (Marchi, 2010). Em consonância com essa análise, Andrade também sustenta essa classificação ao afirmar que:

O Direito Fundamental à Segurança Pública logicamente requer a necessidade de prestações positivas do Estado, mas na perspectiva de direitos coletivos, direitos difusos, direitos vinculados à vida em sociedade, está atualmente ligado à fraternidade, e não como outrora, relacionado a segunda geração de direitos vinculados à igualdade. Portanto, está inserido na seara dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração devido à titularidade difusa e o caráter trans-individual, onde a titularidade é de todos, sem poder especificar exatamente quem o seja (Andrade, 2014, p. 33).

O direito à segurança pública pode ser analisado sob uma ótica que restringe e limita direitos e garantias individuais, funcionando como um instrumento do poder de polícia. Contudo, embora tal característica seja intrínseca, de certo modo, à soberania do Estado, ela não constitui a essência do conceito de segurança, conforme delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O fundamento axiológico da segurança pública está enraizado nos princípios democráticos e na promoção dos direitos fundamentais do ser humano. Assim, o direito fundamental à segurança pública assegura a plena realização de outros direitos e garantias dos indivíduos, funcionando como um alicerce para a efetivação de outros direitos essenciais. A responsabilidade pela segurança pública, portanto, é compartilhada por todos os membros da sociedade, que se configura como a beneficiária principal desse direito.

Tal colaboração pode se manifestar de forma individual, por meio de ações como a realização de denúncias, inclusive de maneira anônima, que auxiliam nas investigações criminais, ou de forma coletiva, com a atuação da sociedade civil organizada, seja por intermédio de conselhos ou de forma direta, por meio de doações financeiras provenientes da iniciativa privada, seja por meio de parcerias público-

privadas, ou ainda, por compensação tributária, onde as empresas destinam valores para o aprimoramento do sistema de segurança pública. Nessa ótica, Moraes (2010, p. 83-84) elucida:

A segurança pública, como se percebe, é vital a todas as pessoas, sem distinção. O aspecto pessoal (físico) da segurança pessoal é amplamente regrado em diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dentre os quais os mais importantes são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º e 28º), o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 9º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º).

3.2 O poder de polícia

No que concerne ao conceito de polícia, observa-se a conjugação de elementos essenciais para a formação de sua definição, quais sejam: o Estado, detentor exclusivo do poder de polícia; a preservação da tranquilidade pública, elemento crucial para o progresso dos agrupamentos humanos; as restrições jurídicas à liberdade, necessárias para que a ação de um indivíduo não prejudique a de outro. Assim, é possível delinear a polícia como um conjunto de poderes coercitivos que o Estado exerce sobre as atividades dos cidadãos, mediante a imposição de restrições legais, visando garantir a ordem pública.

O policial, ao ser encarregado de uma vasta gama de atribuições, recebe do Estado a incumbência do poder de polícia, com o objetivo de assegurar a manutenção da ordem pública. De acordo com Meirelles (2005, p. 131), este poder é concedido ao agente para que possa atuar eficazmente no cumprimento das funções estatais relacionadas à preservação da ordem e à proteção da coletividade:

[...] é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. [...] é um mecanismo que o Estado dispõe para conter os abusos dos direitos individuais.

De maneira fundamental, o poder de polícia configura-se como a atividade da Administração Pública que impõe limitações a direitos e liberdades individuais. Nesse sentido, é patente que, ao ser investido do poder de polícia, o agente policial age em nome do próprio Estado, estando autorizado a adotar medidas coercitivas em prol do interesse coletivo.

Entretanto, para que o agente possa exercer tal poder, é imprescindível que esteja respaldado por uma das excludentes de ilicitude dispostas no artigo 23 do

Código Penal, especialmente aquelas mais frequentemente aplicadas no âmbito da atuação policial, como o cumprimento estrito do dever legal e a legítima defesa.

Um aspecto digno de destaque no estudo do poder de polícia refere-se à sua evolução histórica e conceitual. Para elucidar as transformações dessa noção, é necessário um exame aprofundado do termo “polícia” e das diversas acepções que ele adquiriu ao longo do tempo. A palavra polícia tem origem no latim “*politia*” e no grego “*politeo*”, ambos relacionados ao termo “*polis*” (cidade). Inicialmente, o conceito de polícia englobava a ideia de constituição do Estado ou da cidade, ou seja, o ordenamento político da coletividade.

Durante a Idade Média, o vocábulo manteve esse significado abrangente, mas no século XI ocorreu uma segmentação do conceito, com a exclusão das relações internacionais. O primeiro estudo sistemático sobre a polícia foi publicado entre 1705 e 1710, sob o título *Traité de la police*, por Delamare (1710), que desafiou a visão de que a polícia fazia parte do direito público, atribuindo-lhe, então, uma conotação restrita, voltada para a manutenção da ordem pública nas cidades. Demais estudos sobre a temática foram desenvolvidos nesse período, iniciando a consolidação sobre o âmbito destacado.

Esse período de ascensão coincide com o conceito denominado “Estado de polícia”, vigente ao final da era absolutista, um regime caracterizado pela ingerência excessiva e opressiva do Estado sobre a esfera privada dos cidadãos. A partir dessa conjuntura, o entendimento abrangente de polícia passou a ceder espaço à noção de Administração Pública.

Nesse período, a concepção de polícia foi progressivamente restrita, principalmente sob a influência dos ideais advindos da Revolução Francesa, que preconizaram a primazia dos direitos individuais, a consagração do Estado de Direito e a consolidação do Estado Liberal.

A polícia, então, passou a ser interpretada como um subsistema da Administração Pública, incumbido da manutenção da ordem, da tranquilidade, da salubridade pública e do uso adequado dos bens e recursos públicos. Gradativamente, deixou-se de utilizar o termo “polícia” de forma isolada para designar tal função administrativa.

Conforme preconizado por Medauar (1995), é possível delimitar certas características essenciais do poder de polícia, entre as quais se destacam sua natureza coercitiva, sua atuação em conformidade com o interesse público e sua

capacidade de impor restrições aos direitos individuais, sempre de acordo com os limites estabelecidos pela legislação, com o objetivo de garantir a preservação da ordem pública e a promoção do bem-estar social. Assim, o poder de polícia:

a) é atividade administrativa, isto é, conjunto de atos, fatos e procedimentos realizados pela Administração. Há autores, como o argentino Escola, que inspirados no ato norte-americano vêem o poder de polícia como atividade do Poder Legislativo; mas no Brasil, poder de polícia é, sobretudo, atividade administrativa;

b) portanto, é atuação subordinada à ordem jurídica, ou seja, não é eminente, nem superior, mas regida pelo ordenamento vigente, sobretudo pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade [...] (Medauar, 1995, p. 95).

Assim, revela-se imprescindível ressaltar as peculiaridades que distinguem a polícia das demais atividades estatais, sendo fundamental apontar os elementos caracterizadores dessa categoria. Para tal, utilizaremos a análise desenvolvida por Monet (2002), cuja definição se mostra particularmente esclarecedora.

Segundo as lições do autor, as polícias contemporâneas são entidades profissionalizadas, organizadas de maneira hierárquica e especializadas em sua atuação, desempenhando de forma exclusiva ou preponderante as funções de segurança pública.

Ademais, integram a estrutura da administração pública, geralmente regidas por estatutos distintos daqueles aplicáveis a outros servidores, e possuem autorização para o uso da coação física (atuando, portanto, diretamente sobre indivíduos) no desempenho de suas atribuições.

Importante frisar que essas instituições não se limitam a atender a clientelas específicas – como ocorre com guardas prisionais, guardas municipais ou polícias legislativas – e suas ações restringem-se ao âmbito interno do Estado, o que as diferencia das Forças Armadas. Sua finalidade primária consiste na manutenção da ordem e segurança públicas, na aplicação das normas legais e na mediação de conflitos interpessoais.

Além disso, as polícias configuram-se como instrumentos de controle social estatal, integrando o sistema penal e sendo dotadas de relevância pela prerrogativa do *jus puniendi* estatal. Sob essa perspectiva, a polícia possui natureza jurídica de serviço público e, nos dias atuais, encontra seu fundamento político na garantia dos direitos constitucionais e legais. O cidadão, portanto, figura como a razão central para a existência da polícia.

Dessa maneira, pode-se sintetizar as características das polícias modernas como segue: a profissionalização; a especialização; o caráter público; o estatuto diferenciado; a legitimidade para uso da força; a clientela indeterminada; a atuação no âmbito interno; a finalidade de manutenção da ordem e da segurança pública e a concepção garantista de direitos.

Conforme o aprofundamento realizado no estudo do direito administrativo em conexão com a temática da segurança pública, desenvolvido por Carvalho Filho (2015, p. 76), constata-se que:

A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do *ius novum*, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, CF).

Percebe-se que o poder de polícia amplo é caracterizado pela possibilidade do Estado intervir de forma mais abrangente nas atividades e direitos dos cidadãos, com o intuito de assegurar a ordem pública e o interesse coletivo. Nesse caso, o Estado tem a prerrogativa de agir de maneira mais incisiva para garantir que os direitos e interesses da coletividade sejam priorizados em relação aos direitos individuais. A atuação do poder de polícia amplo envolve a regulamentação e fiscalização de várias atividades privadas, como o comércio, o trânsito, a saúde pública e o meio ambiente. Em complementaridade, Carvalho Filho (2015, p. 76) explana sobre o sentido estrito:

Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por Rivero, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos. É nesse sentido que nos concentraremos, porque o tema é inerente ao Direito Administrativo.

O poder de polícia, em seu sentido estrito, constitui uma prerrogativa estatal que se manifesta como a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais em prol do interesse público, observando os parâmetros da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Essa competência, que deriva do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, confere à Administração Pública a incumbência de regular, fiscalizar e, quando necessário, restringir comportamentos ou atividades

particulares que possam comprometer a ordem pública, a segurança, a saúde, a tranquilidade ou o meio ambiente.

No âmbito jurídico, o poder de polícia é entendido como uma função administrativa exercida dentro dos limites estritamente delineados pela legislação, a fim de evitar excessos e assegurar que a intervenção estatal seja justificada e proporcional aos fins que se propõe alcançar. Dessa forma, esse poder representa uma expressão concreta do princípio do Estado de Direito, ao mesmo tempo que preserva o equilíbrio entre a autoridade estatal e a garantia dos direitos fundamentais.

Em síntese, o poder de polícia instaura-se como um instrumento destinado a garantir o bem-estar geral, prevenindo, por meio de ordens e sanções, o uso inadequado ou antissocial de direitos individuais, a prática de atividades lesivas à coletividade e o abuso no exercício da propriedade.

Trata-se do conjunto de funções e órgãos públicos encarregados de fiscalizar e controlar atividades individuais relacionadas aos bons costumes, à higiene, à saúde, à moralidade, ao conforto público e à ética urbana, com o objetivo de assegurar um equilíbrio social harmonioso e evitar conflitos desnecessários decorrentes do exercício dos direitos individuais em confronto com o interesse coletivo.

Ao exercer o poder de polícia, o agente policial encontra-se legalmente investido de autoridade para atuar de forma coercitiva. Contudo, o uso desse poder deve estar limitado às hipóteses de exclusão de ilicitude previstas no ordenamento jurídico. Entre as situações mais frequentes no âmbito da atividade policial destacam-se o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa. A respeito dessa questão, ensina Cretella Júnior (1985, p. 29):

O poder de polícia é a causa, a condição, o fundamento; a polícia é a consequência. Para usar a linguagem aristotélico-tomista, diremos que o poder de polícia é algo *in potentia*, traduzido, *in actu*, pela ação policial. O poder de polícia é a faculdade discricionária da administração de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público.

O exercício do poder de polícia requer, como pressuposto fundamental, a existência de uma autorização normativa, seja ela expressa ou tácita, que atribua a determinado órgão ou agente administrativo a competência necessária para sua atuação. A competência, nesse âmbito, é requisito indispensável para a validade dos atos administrativos, derivando obrigatoriamente de previsão legal específica. Dessa forma, a verificação da competência constitui um dos limites impostos à atuação no

âmbito do poder de polícia, o qual somente pode ser exercido por autoridade devidamente habilitada pela legislação vigente.

No que se refere à escolha dos meios de atuação administrativa, ou seja, ao objeto do ato, o poder de polícia encontra também limitações importantes. Embora a autoridade administrativa tenha discricionariedade para decidir sobre a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, bem como sobre a forma de sua concretização, é essencial que os meios empregados sejam compatíveis com os preceitos legais e proporcionais aos fins almejados. Dessa maneira, infere-se que o objeto dos atos administrativos realizados no âmbito do poder de polícia deve ser, além de legítimo, adequado e proporcional às circunstâncias que motivaram a intervenção estatal.

Tendo em vista que o exercício desse poder geralmente envolve a imposição de restrições aos direitos individuais, sua utilização deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e da necessidade, de modo a evitar que se configure qualquer espécie de abuso de poder.

Não é suficiente que a legislação autorize a ação coercitiva por parte da autoridade para que o ato de polícia se justifique plenamente. Faz-se necessário, ademais, que estejam presentes condições materiais concretas que demandem ou tornem recomendável a adoção da medida.

Adicionalmente, o arcabouço jurídico preconiza que será considerado nulo o ato de polícia executado por agente pertencente a ente federativo desprovido de habilitação constitucional para normatizar sobre a matéria e, por conseguinte, para impor a limitação correlata. De igual maneira, somente será legítima a prática da atividade administrativa que configure o poder de polícia caso a norma que sirva de alicerce à atuação administrativa encontre amparo na Constituição.

No caso de a legislação ser considerada inconstitucional, também serão ilegítimos os atos administrativos que dela derivem e que, sob o pretexto de proteção do interesse coletivo, se manifestem no exercício do poder de polícia. Em síntese, o poder de polícia apenas será legítimo quando a legislação que o respalda for igualmente legítima.

No que se refere ao escopo do poder de polícia, infere-se que seu campo de aplicação é notoriamente extenso. Qualquer setor de atividade que envolva a atuação do indivíduo pode ensejar a ingerência restritiva do Estado. De outra maneira, não há prerrogativas individuais absolutas em relação a uma atividade específica, ao

contrário, tais prerrogativas devem subordinar-se aos interesses da coletividade. Por essa razão, é possível afirmar que a liberdade e a propriedade constituem direitos condicionados, estando sujeitos às limitações indispensáveis para sua conformidade com o bem comum.

Sob esse viés, Cretella Júnior (2012, p. 415) define os limites do poder de polícia nos seguintes termos: “a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis”.

Ainda que há tempos se reconheçam restrições ao exercício do poder de polícia, é inegável que novos critérios têm sido efetivamente implementados, como aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade e à essência dos direitos fundamentais.

3.3 O uso da força

Nas operações de segurança pública, o exercício do poder de polícia permite o uso coercitivo da força, devendo, no entanto, sempre respeitar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência. Antes de recorrer ao uso da força, o agente deve avaliar o objetivo a ser alcançado, assegurando que a ação seja realizada dentro dos parâmetros estabelecidos para alcançar a eficácia.

O uso da força será autorizado, conforme disposto no art. 284 do Código de Processo Penal (CPP), apenas quando indispensável, em situações como desobediência, resistência ou tentativa de fuga (Brasil, 1941). Caso haja oposição por parte de terceiros, os meios adequados poderão ser empregados para vencer essa resistência ou para garantir a proteção do agente e seus auxiliares, inclusive com a detenção do infrator.

Nessa lógica, seguindo a perspectiva de Valente (2005), conquanto o uso da força no âmbito policial deva ser pautado não apenas pela legalidade e pela ética, mas também pela necessidade, é imprescindível que a sua aplicação se dê exclusivamente em situações onde seja realmente indispensável para resguardar os bens tutelados pela legislação.

Outrossim, a ação coercitiva deve observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, a intensidade da força utilizada deve ser equivalente à violência perpetrada pelo infrator, limitando-se ao estritamente necessário para a

contenção. Também é crucial que o uso da força se enquadre no princípio da conveniência ou adequação, sendo fundamental avaliar a possibilidade de sua utilização no contexto específico de tempo e espaço.

Dessa forma, preconiza-se que tais princípios exigem que a força seja empregada pela autoridade policial exclusivamente quando for estritamente essencial para o cumprimento da lei e a preservação da ordem pública. Ademais, a aplicação dessa força deve ser proporcionada, ou seja, restrita à medida necessária para atingir os fins legítimos de cumprimento da lei e manutenção da ordem, sem causar danos a terceiros (Araújo, 2008a). Na mesma linha de pensamento, Herbella (2008, p. 130-131) esclarece:

[...] Não é qualquer agente público que se encontra legitimado para empregar a força, a coação administrativa direta, que tem como único fim servir a uma ordem, vencendo a desobediência, estando à disposição do poder público, que se utiliza de instrumentos legais para seu emprego. Somente os agentes policiais é que se encontram legitimados para empregar coação administrativa direta, uso da força de modo legítimo pelo Estado, para a manutenção da ordem pública, e o cumprimento de decisões judiciais e administrativas. [...] A polícia encontra-se no Estado democrático de direito legitimada para empregar a força, o que não é incompatível com os direitos assegurados ao cidadão. Existem circunstâncias em que a polícia necessita empregar coação administrativa, por meios que pertencem à autoridade, sem que isso venha a contrariar os preceitos previstos na Constituição Federal.

De fato, o emprego da força e a coação administrativa direta são prerrogativas legais atribuídas a um grupo restrito de agentes públicos, e sua utilização deve ser rigorosamente controlada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o Estado de Direito.

O uso da força é uma ferramenta extremamente sensível e deve ser empregada com cautela, visto que envolve a limitação de direitos individuais em nome do interesse público. Contudo, nem todos os agentes públicos estão legitimados a utilizar essa coação direta, sendo restrita aos agentes policiais e a outros profissionais que, dentro do marco da legalidade, têm como função a preservação da ordem pública e o cumprimento de decisões judiciais e administrativas.

Para mais, observa-se uma clara distinção entre o emprego da violência (um impulso descontrolado, ilegal, ilegítimo e muitas vezes amador) e o recurso à força (um ato deliberado, legítimo, legal e idealmente executado por profissionais treinados). Reafirma-se, portanto, que o uso da força deve ser considerado apenas em situações extremas, quando todas as alternativas pacíficas e não violentas para a resolução do conflito já tiverem sido exauridas. Nesse contexto, a Secretaria Nacional

de Segurança Pública (SENASP), em sua orientação sobre o uso da força, estabelece que:

Ao fazer o uso da força, o policial deve ter o conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, através da formação e do treinamento, bem como ter princípios éticos solidificados que possam nortear sua atuação. Ao ultrapassar qualquer desses limites não se esqueça que você estará igualando-se às ações de criminosos. Você deixa de fazer o uso legítimo da força para usar a força e se tornar um criminoso (Ministério da Justiça, 2006 *apud* Resende, 2015, p. 41).

Na esteira dessas reflexões, pode-se estruturar um conjunto de princípios que iluminam a questão do uso da força, fundamentando-se em uma conduta policial pautada por tais diretrizes. No que concerne ao uso de armas de fogo, entende-se que sua autorização explícita só ocorrerá quando não houver outra alternativa viável, conforme estabelecido nos itens 4, 5 e 9 da *Declaração de Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, adotada pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, no ano de 1990 (Organização das Nações Unidas, 1990). É pertinente citar o posicionamento de Araújo (2008b, p. 23):

Assim, todo policial deve conhecer os princípios essenciais para o uso da força: Legalidade, Necessidade, Proporcionalidade e Conveniência. Legal, o policial deve amparar legalmente sua ação. Necessário, ação utilizada pelo policial é a menos danosa para se atingir o objetivo desejado. Proporcional, a ação policial está conforme a resistência do suspeito. Conveniente, mesmo sendo legal, necessária e proporcional há de se observar à conveniência da ação, ou seja, a ação não pode trazer danos a pessoas externas à abordagem. Estes princípios exigem respectivamente, que a força somente seja usada pela polícia quando estritamente necessária para fazer cumprir a lei e manter a ordem pública, e que a aplicação da força seja proporcional, isto é, só seja aplicada na medida exigida pelos legítimos fins do cumprimento da lei e da manutenção da ordem pública, e que essa força não atinja a terceiros.

Arremata-se a presente análise, expondo-se que os princípios essenciais para o uso da força pelos agentes policiais são normas fundamentais que orientam a atuação do policial em situações que envolvem o emprego de coação direta. Esses princípios garantem que a força seja utilizada de forma legítima, responsável e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas normas internacionais de direitos humanos.

4 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA NO CONTEXTO DA AÇÃO POLICIAL

Este tópico destina-se ao estudo da relação entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, abordando os fundamentos conceituais e legais que regem essas figuras jurídicas, com a intenção de esclarecer suas intersecções e implicações práticas. A análise será sustentada por um robusto referencial teórico, que inclui a revisão das normativas legais pertinentes, com ênfase nas disposições do Código Penal Brasileiro e outras legislações correlatas.

Será dada especial atenção ao estudo do uso da arma de fogo no contexto da legítima defesa, considerando tanto os limites legais quanto os excessos que podem ocorrer durante a sua utilização. Examinaremos, de forma detalhada, as circunstâncias em que o uso de força letal se justifica, levando em conta os requisitos de proporcionalidade, necessidade e a iminência da ameaça. Este estudo buscará esclarecer, através de exemplos práticos, como a legítima defesa deve ser aplicada no âmbito da atividade policial, respeitando os parâmetros da legalidade e da ética.

Além disso, será discutida a responsabilidade do Estado na formação de seus agentes de segurança pública, com foco na importância da educação continuada e no treinamento adequado dos policiais. A formação desses profissionais é fundamental para garantir que possuam as competências necessárias para lidar com as complexas situações que enfrentam cotidianamente, de forma a agir dentro dos limites legais e evitar abusos ou excessos. A responsabilidade do Estado também se estende à promoção de condições que assegurem a eficácia e a qualidade dos treinamentos, que devem ser constantemente atualizados, levando em conta as mudanças nas leis e nas dinâmicas sociais.

Ao final, será abordada a relevância da formação contínua para a manutenção da integridade da atuação policial, visando garantir que os agentes estejam aptos a tomar decisões informadas e responsáveis em situações de risco, em conformidade com os direitos humanos e com a legislação vigente.

4.1 Distinção entre estrito cumprimento legal e legítima defesa

O estrito cumprimento do dever legal configura-se igualmente como uma excludente de ilicitude, expressamente prevista no art. 23, III do Código Penal (Brasil,

1940). Embora possua características próprias que a diferenciam das demais hipóteses de exclusão, não é raro ocorrerem equívocos em relação à sua aplicação prática. Quanto ao arcabouço legislativo pertinente, observa-se que o referido artigo restringe-se apenas a citar a hipótese de excludente de antijuridicidade, permitindo apenas à doutrina a especificação de seu sentido.

É relevante salientar que apenas poderão ser considerados agentes dessa excludente os servidores públicos ou particulares investidos de funções públicas, desde que estejam desempenhando seu dever legal de forma estrita e rigorosa, em absoluta conformidade com os limites estabelecidos pela legislação vigente. Conforme destaca Cunha (2016, p. 270):

O agente público, no desempenho de suas atividades, não raras vezes é obrigado, por lei (em sentido amplo), a violar um bem jurídico. Essa intervenção lesiva, dentro de limites aceitáveis, estará justificada pelo estrito cumprimento do dever legal, não se consubstanciando, portanto, um crime (art. 23, III, 1ª parte, do CP). De fato, seria de todo desarrazoado que a lei estabelecesse a prática de determinada atividade pelo agente e, ao mesmo tempo, impusesse-lhe pena caso esta atividade se subsumisse a algum fato típico[...].

O estrito cumprimento do dever legal ocorre quando a prática de um fato típico decorre do exercício de uma obrigação imposta pela legislação (Capez, 2011). Assim, o agente de segurança pública que responde a uma agressão injusta, atual ou iminente, age sob o amparo da legítima defesa, e não no âmbito do estrito cumprimento do dever legal, uma vez que não existe imposição legal para que alguém elimine a vida de outrem, exceto em situações de guerra declarada, nos termos do artigo 84, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2020).

Nesse viés, os policiais, ao realizarem prisões em flagrante, operam sob o estrito cumprimento do dever legal, em consonância com o artigo 301 do CPP, que dispõe que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Referida prisão em flagrante, é um exemplo claro de como a ação policial está autorizada pela legislação para garantir a efetividade da justiça penal e a manutenção da ordem pública (Brasil, 1940).

Contudo, mesmo no exercício do cumprimento do dever legal, a legitimidade da ação policial não pode ser dissociada da necessidade de respeitar os direitos fundamentais e os princípios constitucionais que regem o direito penal e o direito administrativo. A ação deve sempre ser necessária, proporcional e

conveniente, de modo a garantir que a legalidade da prisão não se converta em uma violação aos direitos humanos ou à dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, Alvarenga (2000) apresenta como exemplo a atividade desempenhada pela Polícia Militar, asseverando:

[...] o policial que fere ou mata alguém que resiste, de forma violenta, à prisão em flagrante pode alegar, em seu favor, o contratipo imperativo do estrito cumprimento de dever legal? Não, pois inexistente, no caso, norma jurídica que determine ferir ou matar. A conduta do policial perfaz, então, um fato típico de lesão corporal ou de homicídio, embora justificado pela legítima defesa, se ocorrerem, é claro, os requisitos desta causa de exclusão da antijuridicidade. Quero crer, contudo, que o cumprimento do dever legal de efetuar a prisão em flagrante, e que, associado à violenta resistência, legitima a reação de defesa oposta pelo policial, merece impedir que se produza a função própria da tipicidade de ser indiciária da ilicitude do fato.

Portanto, a legalidade da prisão não pode ser dissociada da responsabilidade do policial em assegurar a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que, ao exercer sua função, o agente da lei não apenas deve cumprir as normas estabelecidas, mas também deve estar atento aos limites impostos pela Constituição e pelas garantias individuais.

Ressalta-se que, no que concerne aos particulares, a exclusão da ilicitude decorre do exercício regular de um direito, uma vez que não lhes é atribuída a obrigação de agir, mas tão somente uma prerrogativa. Ademais, o estrito cumprimento do dever legal pode coexistir com outra causa justificadora, condicionando-se às circunstâncias do caso específico. Sobre o tema, Queiroz (2020, p. 374) discorre:

[...] o estrito cumprimento do dever legal não é incompatível com outras causas de justificação. Assim, por exemplo, o policial que fere autor de crime preso em flagrante atua a um tempo no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, se houver reação necessária e moderada a uma injusta agressão do agente.

Uma ponderação adicional relevante é que, assim como ocorre com a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal requer o uso moderado da força, exigindo que o agente atue estritamente dentro dos limites impostos por sua obrigação. Caso contrário, a excludente não se aplica.

Greco (2020) ilustra o excesso ao citar o exemplo de um oficial de justiça, ao cumprir um mandado de busca e apreensão de um televisor, decidir, por sua própria iniciativa, apreender também um aparelho de som, antecipando um pedido futuro, ele não estará agindo dentro dos limites rigorosos estabelecidos para sua atuação, razão pela qual, no que tange à apreensão do aparelho de som, não estará amparado pela causa justificadora.

Seguindo o pensamento de Greco (2018), é essencial que o agente esteja incumbido de um dever legal, o qual, em sua maioria, é atribuído àqueles que fazem parte da administração pública. Ao tratar do estrito cumprimento do dever legal, ele o considera como um instituto voltado para os servidores públicos, a quem são conferidas ordens por meio de atos administrativos e normas legais.

Greco (2018) também observa que o legislador se absteve de conceituar o instituto de maneira formal, ao contrário do que ocorreu com o estado de necessidade e a legítima defesa, deixando essa definição a cargo dos doutrinadores. Seguindo a linha de raciocínio de Capez (2017), Greco (2018) enfatiza a necessidade de que o agente, ao cumprir um dever legal, atue dentro dos limites previamente estabelecidos. A excludente de ilicitude não se aplica, portanto, se o agente agir de maneira abusiva, ultrapassando os limites de seu dever ao executar a ordem recebida.

Santos (2009) defende que o estrito cumprimento do dever legal abrange os deveres de intervenção do servidor público na esfera privada, com o intuito de garantir a execução da lei ou de ordens superiores da administração pública. Essas ordens podem justificar a realização de tipos legais, como a coação, a privação de liberdade, a violação de domicílio, a lesão corporal, entre outros. A explanação de Santos expõe que as ilicitudes são justificadas quando praticadas por agentes da administração pública no cumprimento de seu dever legal, ficando, assim, eximidos de responsabilidade pela ilicitude de suas ações.

No que tange ao estrito cumprimento do dever legal, o legislador conferiu ao servidor público uma proteção jurídica especial, uma vez que, ao executar rigorosamente uma ordem legal, mesmo que isso implique em ação tipificada penalmente, o agente se encontra amparado pela excludente de ilicitude, o que lhe garante plena autonomia para realizar tais comandos. Contudo, a doutrina esclarece que, embora haja essa autonomia, não são admitidos excessos, sendo imprescindível que o agente observe os limites especificados pela ordem recebida.

Portanto, o estrito cumprimento do dever legal ocorre quando o agente age em estrito acatamento a uma lei ou ordem judicial, praticando um ato que, embora se enquadre como ilícito ou tipificado no Código Penal, é exigido em razão da obrigação legal ou da ordem recebida.

Nesse cenário, o agente não está buscando proteger um direito próprio ou de terceiros, mas cumprindo a legislação e as ordens superiores. É fundamental que suas ações respeitem as normas e os direitos envolvidos, sem que o agente

ultrapasse os limites do que lhe foi ordenado, devendo sua atuação ser técnica, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, e sempre respeitosa aos direitos fundamentais.

A distinção entre os institutos pode ser identificada por meio de dois elementos centrais sendo eles: a motivação que leva à excludente de ilicitude e o efeito resultante da ação do agente. Primeiramente, a motivação refere-se ao impulso que leva o agente a realizar um ato que, em circunstâncias normais, seria considerado ilícito. Esta motivação, ao ser devidamente justificada, permite que o agente se beneficie da excludente de ilicitude. No caso da legítima defesa, a motivação é a necessidade de repelir uma agressão injusta, atual e iminente, visando proteger um direito, seja próprio ou de terceiros.

A partir disso, é possível afirmar que são as particularidades minuciosas que realmente distinguem a legítima defesa do estrito cumprimento do dever legal nas ações dos agentes públicos. Esses dois institutos, enquanto excludentes de ilicitude, só terão validade se em conformidade com a legislação, o que exige uma análise detalhada de cada atividade realizada, de acordo com as circunstâncias do caso.

Nessa linha, conforme afirmam Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 543): “no estado de necessidade, na legítima defesa e no exercício regular de direito, o direito penal não impõe, mas apenas faculta”. Assim, ao analisar as causas de excludente de ilicitude, nota-se que tanto na legítima defesa quanto no estado de necessidade, o direito faculta ao agente a possibilidade de agir para proteger um bem jurídico, permitindo-lhe a opção de agir ou não agir. Ou seja, em ambas as situações, o agente possui a liberdade de escolha, o que nota-se distinto do estrito cumprimento do dever legal.

Se optar por agir, sua conduta será justificada, pois estará exercendo um direito legítimo de proteção, com a finalidade de evitar um mal maior ou uma agressão iminente. No entanto, se decidir não agir, a sua omissão não acarretará nenhum tipo de responsabilidade, uma vez que o direito lhe confere a possibilidade de escolha, sem a imposição de um dever legal.

De maneira análoga, ao se falar no caso de cumprimento de um dever legal, o agente não tem a liberdade de escolha. O direito impõe-lhe a obrigação de agir, sendo este um ato que não admite a opção de inação. A ação do agente, neste contexto, é uma obrigação imposta pela norma, e a sua não observância resultaria em responsabilidade penal, uma vez que o não cumprimento do dever poderia acarretar danos à ordem pública ou à proteção de direitos essenciais.

Sob essa ótica, infere-se que ao contrário da legítima defesa e do estado de necessidade, em que a ação é facultativa, no cumprimento de um dever legal o agente está obrigado a agir, sob pena de incorrer em responsabilidade por sua omissão.

4.2 A legalidade, os limites e o excesso no instituto da legítima defesa policial

Diante dos elevados índices de criminalidade e violência no Brasil, é fundamental que existam entidades incumbidas de combater os crimes e garantir a proteção dos cidadãos e de seus bens, assegurando, assim, a manutenção da ordem pública. Nesse cenário, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 trata das instituições responsáveis por essas funções, destacando entre elas as diversas polícias brasileiras, que têm a responsabilidade de promover a segurança e a proteção social (Brasil, 2020).

No que diz respeito à atuação dessas instituições, é crucial enfatizar os princípios que orientam o exercício da atividade policial, baseada em Carvalho Filho (2015). Dentre esses princípios, o Princípio da Legalidade é de especial relevância, pois estabelece que o agente público só pode agir de acordo com o que a lei permite, devendo exercer sua função de maneira estritamente conforme autorizado. Assim, a atuação policial deve estar em conformidade com a legislação, sendo vinculada aos limites e permissões legais.

Outro princípio relevante é o Princípio da Moralidade, que determina que os atos praticados pelos agentes públicos devem ser pautados por padrões morais, legais, de bons costumes, justiça, igualdade e honestidade (Carvalho Filho, 2015). Caso o policial aja em desacordo com esses parâmetros, ele estará efetuando um crime de responsabilidade, passível de punição.

O Princípio da Razoabilidade, por sua vez, é essencial para limitar a ação dos agentes de segurança pública, pois impede o uso excessivo de força, impondo que a polícia sempre adote as medidas menos gravosas para alcançar seus objetivos (Carvalho Filho, 2015). Esse princípio está estritamente relacionado à proibição do excesso, que envolve a adequação, a necessidade e a razoabilidade na escolha e utilização dos meios coercitivos. A ideia central é que a atuação policial deve ser equilibrada, respeitando a proporcionalidade na utilização de força ou outras medidas de controle.

Finalmente, aborda-se o Princípio do Uso Legítimo e Progressivo da Força, que é fundamental ao conferir ao agente policial o direito de usar a força quando necessário para cumprir sua função, estabelecendo que a força, quando empregada, deve ser proporcional à situação e realizada somente quando absolutamente indispensável (Carvalho Filho, 2015). Importante ressaltar que o uso legítimo da força não se confunde com a prática de violência. A diferença está na justificação e na adequação do ato, que deve estar sempre alinhado à necessidade do momento.

Os princípios narrados orientam o exercício do poder de polícia, que concede à administração pública a autoridade para adotar medidas coercitivas, sempre de forma proporcional e na medida da necessidade, com o objetivo de prevalecer o interesse público sobre os interesses privados. No entanto, a primazia do interesse público deve ser observada sem desrespeitar os direitos humanos.

O policial, portanto, enfrenta diariamente uma gama de situações, com diferentes graus de complexidade, desde abordagens simples a suspeitos até confrontos com criminosos fortemente armados. Cada circunstância exige uma postura específica e adaptada às condições do momento, sempre fundamentada nos princípios mencionados.

No âmbito da atuação policial, é incontroverso que, em certas funções, o agente público exerce uma função ostensiva e preventiva, com o propósito de mitigar ou estabilizar as taxas de criminalidade, garantir a paz social e assegurar o cumprimento das normas jurídicas.

Contudo, em circunstâncias específicas, o policial se vê impelido a adotar posturas mais enérgicas, utilizando os meios coercitivos à sua disposição para neutralizar uma ameaça iminente, seja ela direcionada ao patrimônio, seja ele público ou privado, ou à integridade física de indivíduos. Tais medidas, em casos extremos, podem culminar na suspensão ou até no rompimento de direitos fundamentais do agressor, como a sua liberdade, ou, em situações mais graves, a perda da vida.

Nas situações em que a ação policial se torna mais complexa, o agente de segurança pública ao realizar sua função, deve pautar suas ações em princípios que garantam a efetividade da intervenção, sem comprometer a legalidade e a proporcionalidade. Nesse cenário, dois conceitos fundamentais se destacam: a celeridade e a imprevisibilidade. A celeridade envolve a pronta resposta do policial diante da situação, permitindo que a ação seja executada de maneira ágil e eficiente.

Tal rapidez é crucial para a implementação da imprevisibilidade, que, por sua vez, caracteriza-se pela capacidade do agente de atuar de maneira furtiva, evitando que o agressor tenha tempo para reagir ou antecipar a ação. A surpresa, neste sentido, é uma ferramenta estratégica que minimiza as chances de resistência ou de um confronto mais violento, uma vez que o agressor não pode se preparar para o ato policial.

Estes princípios, embora aplicáveis à rotina policial, encontram paralelo com o conceito de legítima defesa, que exige uma reação imediata diante de uma ameaça iminente. A análise da legítima defesa, conforme consolidado na doutrina e jurisprudência, impõe a necessidade de uma resposta imediata e proporcional à agressão, o que implica na adoção de medidas adequadas e necessárias.

Assim, a rapidez e a surpresa, no âmbito policial, são instrumentos que visam garantir a proteção do agente e da sociedade, respeitando os limites impostos pela ordem jurídica e os direitos fundamentais do indivíduo. Essa analogia entre os princípios da atuação policial e a legítima defesa reforça a importância de uma resposta imediata e proporcional, sempre fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública e a segurança.

No que concerne à atuação policial tanto no âmbito da legítima defesa quanto no estrito cumprimento do dever legal, é importante destacar que ambos são considerados excludentes de ilicitude que, frequentemente, se manifestam de forma concomitante nas práticas cotidianas dos agentes de segurança. Isto ocorre, pois o policial inicia sua atuação com base no cumprimento de seu dever legal, como no caso de abordagens, acompanhamentos ou na recaptura de foragidos.

No entanto, essas ações, em determinadas circunstâncias, podem ultrapassar os limites do controle, desencadeando uma situação que justifique a legítima defesa. O fator determinante para a transição de uma ação de cumprimento do dever para uma reação de legítima defesa é a tentativa de agressão à integridade física do policial, o que configura uma ameaça iminente e, por conseguinte, autoriza o uso proporcional da força em defesa de sua própria segurança (Fagundes, 2019).

Em um cenário ideal, espera-se que os agentes de segurança pública adotem o uso progressivo da força em suas ações, utilizando a força letal somente em situações extremas, quando todas as alternativas menos graves já tiverem sido esgotadas. Contudo, tal contexto utópico raramente se materializa na prática, uma vez

que, dependendo da situação, a intensidade da agressão, seja ela física ou armada, pode forçar o policial a recorrer ao uso de meios letais para neutralizar a ameaça.

Ao abordar a questão do uso de força letal para repelir uma agressão, é relevante destacar que a legislação não estabelece um número específico de disparos com arma de fogo que determine a caracterização de legítima defesa. O foco da legítima defesa é a preservação da vida da vítima de uma agressão injusta, sendo o objetivo primário garantir a segurança do agente ou de terceiros, mesmo que para isso seja necessário empregar força letal. Embora a norma não preveja limites absolutos, é imprescindível que o agente de segurança atue com discernimento, empregando os meios necessários para cessar a agressão, sem, contudo, causar danos desproporcionais. O princípio da razoabilidade exige que se busque minimizar os danos, agindo de forma a preservar a vida humana na medida do possível.

Silveira (2013 *apud* Santos, 2023, p. 28), presidente do instituto Defesa, defende que:

Cabe frisar o fato de que não existe número mínimo ou máximo de disparos para que se caracterize a Legítima Defesa. Caso a vítima descarregue os 18 tiros de sua pistola e ainda assim o agressor incrivelmente tenha capacidade de oferecer perigo real ou iminente, é cabível que a vítima troque os carregadores e continue disparando até que cesse a agressão. – me envia o link completo para eu informar na lista de referências.

Por outro lado, caso a vítima tenha efetuado único disparo capaz de cessar a agressão e, ainda assim, tenha continuado disparando, responderá pelo excesso previsto no Parágrafo único do Art. 23/Código Penal (CP), que dispõe que o agente, em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1940).

Salim e Azevedo (2019, p. 132) abordam o tema de forma clara ao afirmar: “o agente voluntariamente excede no meio utilizado e/ou no uso do meio para repelir a agressão. Responde pelo crime doloso que causou com o excesso”. No caso de excesso culposo, também conhecido como involuntário, o agente não busca intencionalmente o resultado extremo que ocorreu, embora sua conduta, seja ela comissiva ou omissiva, tenha sido voluntária, com o agente assumindo o risco de causar o excesso ao agir dessa maneira.

Uma questão igualmente relevante surge quando o policial faz uso de armas de fogo de grande calibre, frequentemente utilizadas em enfrentamentos com organizações criminosas ou grupos armados. Nessas situações, o agente policial se

vê envolto por uma série de emoções intensas, como o medo, a adrenalina e o desejo de proteger sua vida e a de seus colegas.

O medo de morrer ou de deixar sua família desamparada, bem como o temor de errar e atingir um inocente, compõem um cenário emocional complexo, no qual o policial tem de tomar decisões rápidas e, muitas vezes, complexas. Além disso, há o receio de, mesmo agindo em legítima defesa, ser posteriormente julgado e condenado.

Não obstante, é fundamental lembrar que, embora a missão do policial seja carregada de desafios e riscos, o princípio da segurança jurídica também deve ser observado, uma vez que este assegura ao policial proteção legal em suas ações. Tal princípio não se configura como uma simples formalidade, mas sim como um valor essencial do ordenamento jurídico, com reflexos diretos sobre os direitos da pessoa humana (Prado, 2015).

O padrão comportamental dos agentes de segurança em ações policiais deve ser orientado pela análise criteriosa de uma série de fatores circunstanciais, os quais determinam a proporcionalidade e a adequação da resposta. Entre os aspectos mais relevantes estão o grau de ameaça, que se refere à intensidade do risco iminente à vida do policial, à de terceiros ou à manutenção da ordem pública, e o comportamento do suspeito, que pode variar entre resistência ativa ou passiva, influenciando diretamente a decisão do agente.

Para mais, a escolha dos meios a serem empregados, como a utilização de armas não letais (tais como *sprays* de pimenta ou *tasers*) ou letais, deve ser feita com base na necessidade concreta da situação, observando sempre o princípio da proporcionalidade, a fim de garantir uma resposta que não ultrapasse os limites exigidos pela circunstância.

No âmbito do processo penal, a presença de provas é um elemento essencial para a justa apreciação dos fatos. Quando um agente policial reage a uma agressão injusta perpetrada por um indivíduo e não consegue demonstrar adequadamente que agiu em legítima defesa, isso pode comprometer sua defesa e dificultar sua absolvição.

Conquanto a responsabilidade de apresentar as provas recaia sobre a acusação, conforme disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, é imprescindível assegurar ao acusado o direito à ampla defesa, o que inclui a produção e apresentação de evidências que corroborem sua versão dos fatos, evitando assim

a possibilidade de erros judiciais (Brasil, 1941). Contudo, é recorrente que as ações policiais sejam alvo de críticas, especialmente quando há alegações de excessos.

Mesmo nos casos em que os policiais atuam dentro dos limites da legítima defesa, esses episódios podem ser distorcidos e retratados de maneira irresponsável pela mídia. A divulgação sensacionalista e apressada de tais incidentes contribui para a formação de uma opinião pública negativa, intensificando a hostilidade em relação às instituições responsáveis pela segurança pública.

De um lado, o direito protege aquele que age em legítima defesa, mas, por outro, não ampara os excessos cometidos durante o exercício desse direito, uma vez que tais excessos configuram abuso de direito, igualmente passível de reprovação. A legítima defesa deve se manter dentro dos limites do necessário, do justo e do moderado, sendo que, caso o agredido ultrapasse esses limites, estará agindo em desconformidade com o direito, incorrendo em excesso punível. Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) adota o seguinte posicionamento:

A força deve ser empregada de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo que deve ser atingido. Qualquer desvio ou abuso, reprovados pelo consentimento público, e pela não observância dos limites legais será considerado uso excessivo da força, truculência e arbitrariedade, que levam à descrença e ao medo relacionado às instituições que deveriam respeitar estes limites e responsabilização pelo excesso (Storani, 2009, p. 54).

Ademais, é importante destacar a significativa alteração promovida pela inclusão do Parágrafo único da Lei 13.964/19, conhecida como o pacote anticrime, que ampliou o alcance da legítima defesa para abranger também o agente de segurança que, no exercício de sua função, reage a uma agressão ou risco de agressão a uma vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 2019). Essa modificação tem como objetivo conferir maior proteção aos profissionais de segurança pública, permitindo uma resposta mais eficaz em situações de alto risco, garantindo, assim, a segurança de terceiros em contextos de extrema violência:

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 2019).

O parágrafo único foi inserido com a finalidade explícita de oferecer maior proteção aos agentes públicos de segurança, estabelecendo uma nova modalidade

de legítima defesa. Contudo, essa nova previsão deve ser analisada à luz dos requisitos já dispostos no caput do artigo. Nucci (2020) expõe a seguir, que a alteração visou apenas formalizar uma situação já vivenciada em diversas grandes cidades brasileiras, destacando que a conduta descrita no parágrafo único guarda semelhança com o conceito de legítima defesa de terceiro, já reconhecido no caput do artigo. O autor ressalta que essa mudança legislativa serve para legitimar uma prática que, embora comum em ações policiais, carecia de uma previsão legal expressa:

Não veio do acaso. Situações concretas em grandes cidades brasileiras demonstraram que atiradores profissionais da Polícia Militar (snipers) abateram infratores, em diferentes quadros, que mantinham vítima como refém. Segundo nos parece, a inclusão desse parágrafo apenas ratifica o que sempre existiu: a legítima defesa de terceiro. Portanto, há de se interpretar que o agente de segurança pública pode repelir (rechaçar, defender) agressão (leia-se atual, que está ocorrendo) ou risco de agressão (leia-se iminente, que está em vias de acontecer), buscando defender vítima tomada como refém (Nucci, 2020, p. 5).

De maneira análoga, Vilela (2020) expõe que a proposta de alteração na excludente de ilicitude da legítima defesa tinha como objetivo beneficiar os agentes de segurança pública, ao suavizar a punição. Contudo, essa modificação gerou críticas por parte de alguns doutrinadores, que argumentaram que a medida poderia ser interpretada como uma espécie de licença para matar concedida pelo Estado, distorcendo a aplicação dos princípios da legítima defesa.

4.3 A responsabilidade do Estado frente à formação profissional do agente policial

Debater a urgência de uma reforma e aprimoramento das forças policiais implica, em primeiro lugar, reconhecer que as polícias brasileiras não podem continuar a enfrentar os desafios da criminalidade e da violência no século XXI utilizando métodos e estruturas arcaicas.

É essencial, portanto, compreender que as atuais abordagens policiais são, em sua maioria, ultrapassadas, marcadas por uma postura excessivamente defensiva e corporativista, o que resulta em uma resistência à modernização. Assim, é inegável a necessidade de uma evolução organizacional que permita uma atuação mais eficaz e segura por parte das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Como bem destacou Pinheiro (1998), as transformações necessárias nas forças policiais não ocorrerão sem a desconstrução das estruturas arcaicas, sendo

imperativo um exame detalhado do funcionamento e da eficiência das burocracias policiais, de forma semelhante ao que ocorre com a análise e a implementação de qualquer política pública.

Tais políticas demandam reformas profundas, um planejamento criterioso, a definição de metas e etapas claras, além de uma gestão eficaz no que se refere ao pessoal, à carreira dos profissionais, à remuneração, às condições de trabalho e, fundamentalmente, à busca incessante pela melhoria na qualidade do serviço prestado à população.

É fundamental sublinhar o papel do Estado no que tange à atividade policial, reconhecendo sua responsabilidade frente ao excesso cometido durante a legítima defesa policial. Com base nos princípios constitucionais e legais, o Estado assume a obrigação de assegurar que a atuação de seus agentes respeite os direitos fundamentais dos cidadãos e se dê dentro dos limites legais. Quando a atuação policial ultrapassa esses limites, ocasionando abuso ou excesso, o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados, ainda que os agentes estejam no exercício de suas funções.

A responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes é explicitada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual determina a responsabilidade objetiva do ente público, ou seja, o Estado será responsabilizado independentemente da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente, desde que se verifique a prática de ato ilícito durante o exercício de sua função pública. Essa disposição visa garantir que os direitos dos cidadãos sejam protegidos, mesmo diante da atuação de agentes que extrapolem os limites da atuação policial legítima: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.” (Brasil, 2020).

Evidencia-se de crucial relevância trazer para o bojo dessas discussões a questão da formação dos agentes de segurança pública. Essa formação deve priorizar, de forma consistente, o aprofundamento do conhecimento jurídico relativo à legítima defesa, enfatizando os elementos essenciais que configuram o instituto: a agressão injusta, a atualidade ou iminência do ataque, bem como os meios necessários e a moderação no uso da força.

Embora o embasamento teórico seja de suma importância, ele não pode prescindir de uma formação prática robusta. Nesse sentido, é essencial que os

programas de treinamento incluam exercícios contínuos e simulações realistas que preparem os policiais para situações de alto risco.

Essas práticas auxiliam na internalização dos limites do uso da força, com foco no princípio da progressividade, além de promoverem a capacidade de tomar decisões rápidas e precisas sob pressão, assegurando a proteção de todos os envolvidos.

Ademais, a dimensão ética deve ser um pilar central na formação dos agentes. Treinamentos voltados à integridade, à transparência e ao respeito irrestrito aos direitos humanos são indispensáveis para garantir que as ações policiais sejam sempre justificadas, compatíveis com os princípios legais e orientadas por valores morais elevados.

Por fim, a formação continuada deve ser vista como um elemento indispensável no exercício da função policial. A constante atualização de conhecimentos torna-se essencial diante das mudanças legislativas e das transformações sociais. Programas de educação permanente e treinamentos regulares contribuem para que os policiais estejam devidamente qualificados e aptos a lidar com as complexidades e os desafios diários de suas atribuições, assegurando um padrão de atuação condizente com as exigências contemporâneas.

De forma sintetizada, é essencial enfatizar a relevância de assegurar que o profissional de segurança pública esteja devidamente preparado em aspectos físicos, financeiros e psicológicos. Essas condições não apenas garantem o bem-estar e a segurança dos seus familiares, mas também criam um ambiente propício para que o agente desempenhe suas funções de maneira eficiente e responsável.

Nesse sentido, torna-se indispensável a implementação de treinamentos especializados que tomem como referência países em que os índices de letalidade por armas de fogo envolvendo a polícia sejam baixos, promovendo práticas mais seguras e eficazes.

Além disso, é imperativo que os agentes de segurança pública recebam acompanhamento psicológico contínuo e estruturado, por meio de atendimentos regulares que os capacitem a lidar com os desafios diários de sua profissão. Tal suporte é crucial para que esses profissionais estejam emocionalmente preparados para atuar junto à população de forma segura, ética e eficiente. Corroborando essa perspectiva, Storani (2009, p. 50) enfatiza:

Quanto melhor o preparo, técnico, tático e emocional, melhor será a qualidade e a capacidade de perceber, de decidir pela melhor alternativa de ser empregada e de responder segundo as diretrizes legais que amparam a ação. Ao contrário, a falta de preparo técnico, tático ou de controle emocional poderá levar o operador de segurança pública a tomar decisões equivocadas, com respostas que poderão resultar em consequências desastrosas para as pessoas, para a sociedade, para as instituições policiais e para os próprios operadores.

Assim, destaca-se a imprescindibilidade de uma qualificação robusta e abrangente para os profissionais da segurança pública, uma vez que, ao assumirem a responsabilidade pela manutenção da ordem social, precisam estar devidamente capacitados para exercer, de forma legítima e proporcional, o poder de polícia que lhes é conferido. Essa qualificação não apenas lhes permite empregar a força de maneira prudente, mas também assegura que suas ações sejam guiadas pelos princípios da ética, legalidade e respeito aos direitos humanos, preservando a confiança e a segurança da sociedade como um todo.

Em síntese, uma formação abrangente e consistente constitui elemento essencial para que os profissionais de segurança pública desempenhem suas funções dentro dos limites da legítima defesa, assegurando a proteção da sociedade e de si mesmos, enquanto privilegiam soluções proporcionais e equilibradas. Tal atuação deve sempre estar ancorada na legislação vigente, no treinamento recebido e em uma análise racional e ética das circunstâncias apresentadas.

Reforça-se que os programas de formação continuada, quando implementados de forma eficiente e eficaz, possuem o potencial de transformar o cenário atual, mitigando críticas e fortalecendo a confiança pública nas forças de segurança. Um exemplo desse panorama pode ser ilustrado pela recente Pesquisa Datafolha, divulgada em 22/12/2024, que aponta:

51% dos brasileiros acima de 16 anos disseram que têm mais medo do que confiança na polícia, enquanto 46% confiam na corporação mais do que a temem. Segundo o Datafolha, homens (52%), pessoas de cor branca (53%) e moradores da região Sul (57%) estão entre os que mais confiam nas forças policiais. Por outro lado, mulheres (40%), pessoas pretas (38%) têm mais medo da polícia do que confiança (Maioria [...], 2024).

Mantendo-se nessa linha de argumentação, Andrade (2009) realiza uma contundente crítica ao subjetivismo discriminatório presente na conduta de alguns agentes de segurança pública, destacando que no exercício da atividade policial, desenvolve-se uma cultura de estereotipar certos indivíduos, que, a depender do contexto geográfico em que se encontram, são automaticamente categorizados como suspeitos.

Isso ocorre, por exemplo, quando uma pessoa jovem, negra e de baixa renda transita por áreas de grande circulação de indivíduos de elevado poder aquisitivo. Nesses casos, a divergência entre características pessoais e o ambiente em que se está inserido torna-se motivo para a aplicação de estereótipos preconceituosos e racistas, que, lamentavelmente, são empregados de forma indiscriminada. Assim, a localização geográfica do indivíduo adquire relevância significativa no exercício da função policial.

Diante desse cenário, conclui-se que mudanças profundas e substanciais no comportamento e na mentalidade dos agentes de segurança pública dependem de programas de treinamento contínuo e adequado, bem como da garantia de condições de trabalho satisfatórias, de modo que os profissionais estejam aptos a desempenhar suas funções de maneira equânime, ética e em consonância com os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

A educação em direitos humanos emerge como um instrumento essencial para promover mudanças substanciais na mentalidade das forças policiais. Trata-se de um recurso que, enquanto mecanismo de formação continuada, possibilita o desenvolvimento de habilidades e perspectivas que transformam não apenas o fazer, mas também o pensar, moldando condutas mais éticas e respeitadas em relação à dignidade humana.

As transformações paradigmáticas das forças policiais, como delineadas pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030 (Brasil, 2021) e pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2018 (Brasil, 2018), dependem diretamente da implementação de políticas que democratizem o ensino nas academias de polícia.

Sem embargo, é notório que o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) enfrenta desafios significativos para articular reformas nos sistemas estaduais de segurança pública, frequentemente encontrando resistência interna por parte das polícias, cuja estrutura ainda reflete práticas conservadoras e corporativistas. A superação dessas barreiras é condição *sine qua non* para a efetivação de um sistema de segurança mais democrático, eficiente e alinhado aos princípios do Estado de Direito.

Em contrapartida, ao abordar questões relacionadas à violência, truculência e corrupção policial, evidencia-se que essas problemáticas transcendem a mera conduta individual, enraizando-se em aspectos mais amplos, como a cultura

institucional corporativa e a histórica tolerância a práticas que perpetuam arbitrariedades, abusos e ilegalidades. Tais condutas são especialmente preocupantes, considerando que as instituições de segurança pública deveriam, em essência, atuar como garantidoras da vida, da integridade e da segurança dos cidadãos.

Sob essa perspectiva, é possível observar que a concepção prevalente nos currículos de formação policial – tanto civil quanto militar – está predominantemente centrada no controle do crime e na aplicação da lei, com ênfase na adesão a regras e procedimentos internos da organização. Contudo, há uma negligência considerável no que tange ao aspecto da interação com o cidadão, principalmente no que diz respeito à negociação de conflitos.

Esse enfoque, fundamental para o desenvolvimento das atividades policiais cotidianas, voltadas para a manutenção da ordem, é amplamente ignorado nos conteúdos programáticos dos cursos de formação. Assim, observa-se que os currículos falham em abranger a complexidade e a diversidade das atribuições da polícia, que englobam não apenas a repressão ao crime, mas também a prevenção e a gestão de situações cotidianas que demandam um olhar mais atento sobre as dinâmicas sociais e de interação com a comunidade.

Ressalte-se, ainda, que uma formação policial integrada aos princípios dos direitos humanos e à valorização da cidadania é elemento basilar para a qualificação das práticas policiais em uma sociedade democrática. A negligência ou rejeição desses princípios por parte das instituições estatais constitui um entrave significativo à mediação de conflitos, à manutenção da ordem pública e à prevenção de excessos no exercício da autoridade policial. Nesse sentido, a *Matriz Curricular Nacional para a Formação em Segurança Pública* afirma, categoricamente:

O referencial teórico-metodológico da Matriz está calcado em um paradigma que concebe a formação e a capacitação como um processo complexo e contínuo de desenvolvimento de competências. Ele busca estimular os profissionais da área de segurança pública a buscarem atualização profissional, relacionada à área de atuação e ao desempenho das funções, necessária para acompanhar as exigências da sociedade contemporânea, tornando-se profissionais competentes e comprometidos com aquilo que está no campo de ação das suas práticas profissionais (Schön, 2000) (Brasil, 2014, p. 52).

Sob essa ótica, os programas de ensino e capacitação profissional oferecidos nas academias de polícia representam estratégias essenciais para a

transmissão de ideias, conhecimentos e práticas relacionadas à visão do papel, missão, mandato e atuação no âmbito da segurança pública.

Tais programas não apenas difundem valores, crenças e pressupostos inerentes a esse campo específico, mas também se refletem diretamente nas diretrizes teóricas e metodológicas que orientam os currículos dos cursos destinados à socialização dos novos integrantes em um contexto sócio-histórico particular.

Em síntese, a reformulação da formação policial deve adotar uma abordagem integrada, que combine aspectos técnicos e sensibilidade nas interações com os cidadãos, assegurando que os agentes de segurança pública estejam plenamente capacitados para agir dentro dos limites da legalidade e da ética. Isso não só garante a proteção dos direitos dos indivíduos, como também fortalece a atuação policial no contexto de um Estado democrático de direito.

Ademais, a reconfiguração da formação policial deve ser orientada por princípios democráticos, de forma a alinhar-se aos preceitos de um Estado comprometido com a proteção dos direitos humanos e a promoção da cidadania. Conforme adverte Bobbio (2004, p. 51), “sem os direitos humanos reconhecidos e protegidos pelo Estado, não se pode falar em democracia e nem nas condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos sociais.”

Tal afirmação enfatiza a importância da educação em direitos humanos como fundamento indispensável para a reestruturação da formação policial, de modo a possibilitar a transformação das práticas e mentalidades dos agentes de segurança pública.

Portanto, é imperativo que as instituições policiais brasileiras sejam concebidas como espaços integrados ao Estado Democrático de Direito, representados por agentes cuja função precípua é garantir o exercício pleno da cidadania e assegurar a proteção da vida em todos os âmbitos. O compromisso com a gramática democrática exige que a formação policial contemple essas premissas, reorientando o agir e o pensar policial em consonância com os valores de uma sociedade democrática e justa.

Nesse sentido, um policial bem treinado está mais preparado para discernir as nuances das situações de confronto, compreendendo quando agir de maneira moderada e proporcional, ajustando sua resposta conforme a ameaça, e assim evitando reações desnecessárias e desproporcionais.

Além disso, o treinamento em inteligência emocional se revela vital para o controle das reações impulsivas em situações de grande pressão. Programas voltados para o gerenciamento do estresse e controle emocional equipam os policiais com as ferramentas necessárias para agirem com discernimento, mesmo em contextos adversos. Essa formação contribui para que os agentes tomem decisões mais ponderadas e reduzam a probabilidade de cometerem excessos.

Outro ponto de relevância é a oferta de equipamentos não letais. O fornecimento desses dispositivos garante aos policiais alternativas ao uso de força letal, possibilitando a neutralização de ameaças sem recorrer à violência extrema. Essa estratégia minimiza os riscos de danos excessivos e fatais, proporcionando ao agente mais opções para agir de maneira proporcional e controlada.

Traz-se também a discussão sobre o acompanhamento psicológico contínuo dos policiais, que encontra amparo como mecanismo fundamental para a saúde mental e a estabilidade emocional desses profissionais. O estresse inerente à profissão, sobretudo em situações de confronto, pode afetar o julgamento dos agentes e levá-los a ações inadequadas. Portanto, é essencial que o Estado ofereça suporte psicológico regular, especialmente após incidentes violentos ou momentos de grande tensão, garantindo que os policiais estejam sempre em condições emocionais adequadas para exercer suas funções dentro dos parâmetros legais e éticos.

Para mais, cita-se que a criação de protocolos claros para o uso da força é, sem dúvida, uma medida essencial para evitar abusos na legítima defesa. O Estado deve elaborar diretrizes precisas e acessíveis que definam de maneira objetiva quando e como a força pode ser empregada pelos policiais, assegurando que sua aplicação seja proporcional e estritamente necessária para a situação enfrentada. Esses protocolos são ferramentas cruciais, pois estabelecem limites claros para o uso da força, reduzindo as chances de interpretações equivocadas ou excessivamente amplas por parte dos agentes de segurança.

Além do exposto, a supervisão contínua e a responsabilização dos policiais são componentes imprescindíveis para garantir que o uso da força seja exercido dentro dos limites legais. O Estado deve implementar mecanismos eficazes de monitoramento, como comissões independentes, que revisem e auditem regularmente os casos de uso excessivo da força, assegurando que os abusos sejam identificados e corrigidos. A responsabilização dos agentes, com punições proporcionais aos

abusos cometidos, cria um ambiente de maior responsabilidade, além de fortalecer a confiança da sociedade nas instituições policiais.

Por fim, campanhas de sensibilização sobre direitos humanos desempenham um papel fundamental na formação ética dos policiais. O Estado deve promover iniciativas que conscientizem os profissionais de segurança pública sobre a importância de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente durante confrontos.

Essas campanhas, aliadas à formação continuada, têm o objetivo de reforçar a ética policial, garantindo que os agentes de segurança atuem de forma alinhada aos direitos humanos e às normas legais, contribuindo para a construção de uma polícia mais justa e responsável.

Tais medidas, implementadas de maneira integrada, buscam, acima de tudo, a prevenção de abusos e excessos no uso da força por parte das autoridades policiais, bem como a promoção de uma polícia mais qualificada, ética e plenamente alinhada aos princípios fundamentais do Estado democrático de direito. Tal alinhamento é crucial para que as forças de segurança possam cumprir seu papel de proteção da ordem pública sem comprometer os direitos e garantias dos cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado da investigação desenvolvida, este estudo empenhou-se em realizar uma revisão bibliográfica ampla e sistemática, com o objetivo de abordar, de maneira detalhada e crítica, os múltiplos aspectos que circundam o instituto jurídico da legítima defesa aplicada no contexto da atividade policial.

Partindo da compreensão de que o termo carrega uma polissemia que reflete a complexidade de sua aplicação e interpretação, a pesquisa revisitou os marcos históricos que nortearam sua construção, desde as civilizações antigas até os ordenamentos jurídicos contemporâneos, buscando compreender as transformações conceituais e normativas ocorridas ao longo do tempo.

Assim, a análise concentrou-se na consolidação de conceitos doutrinários que estruturam a legítima defesa como um dos pilares do direito penal, destacando seus elementos constitutivos, espécies, limites de aplicação e características fundamentais. Nesse contexto, realizou-se um exame crítico da relevância do instituto da legítima defesa no sistema jurídico brasileiro, considerando sua função primária de assegurar direitos fundamentais.

A pesquisa também ancorou-se em uma leitura sistemática e interpretativa de marcos normativos centrais, como a Constituição Federal, que estabelece os fundamentos da dignidade humana e os direitos à vida e à liberdade; o Código Penal Brasileiro, onde se encontram positivados os elementos constitutivos e os limites da legítima defesa; e a Lei 13.964/2019, conhecida como o “Pacote Anticrime”, que trouxe alterações ao dispositivo, redefinindo parâmetros de sua aplicação prática.

Observou-se que o estrito cumprimento do dever legal configura-se como uma excludente de ilicitude que possui relevantes distinções entre sua aplicação e o instituto da legítima defesa, além de ocupar uma posição de relevância no arcabouço normativo que regula a exclusão de responsabilidade penal em contextos específicos. Assim, ao ser previsto em lei, visa assegurar que atos praticados no exercício de um dever imposto por norma jurídica, ainda que aparentemente ilícitos, não sejam considerados penalmente reprováveis, desde que cumpram com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Outro ponto de destaque nos estudos refere-se à problemática do excesso no contexto da legítima defesa, o qual, em termos jurídicos, caracteriza-se por uma ação que, em um primeiro momento, encontra-se amparada pelos parâmetros de

licitude e é plenamente admitida pela legislação vigente. Trata-se, portanto, de uma conduta reconhecida como um exercício legítimo do direito de defesa, fundamentada na necessidade de repelir uma agressão injusta e iminente.

No entanto, a questão do excesso ganha relevância quando o agente, ao agir em legítima defesa, ultrapassa os limites delineados pelo ordenamento jurídico para o exercício dessa prerrogativa. Essa extrapolação transforma uma conduta originalmente legítima em uma ação ilícita, alterando sua natureza jurídica e ensejando possíveis sanções penais.

Por fim, ao encerrarmos nossas conclusões, é relevante ressaltar que a responsabilidade do Estado frente à formação do agente policial efetiva-se como um tema fundamental no âmbito do direito administrativo e do direito penal, refletindo, de maneira inequívoca, a necessidade de assegurar que os profissionais encarregados da aplicação da lei possuam a qualificação adequada para desempenhar suas funções de forma eficiente, ética e legal.

A responsabilidade do Estado não se restringe à formação inicial dos agentes, mas estende-se à contínua atualização e aprimoramento das suas habilidades e conhecimentos, sobretudo em aspectos legais, éticos e de direitos humanos. A atuação policial, por envolver o uso da força e a intervenção na vida e nos direitos dos cidadãos, demanda uma preparação rigorosa, pautada em princípios fundamentais, como a proporcionalidade, a legalidade e o respeito aos direitos humanos.

O Estado deve, portanto, garantir não apenas que os policiais sejam devidamente treinados, mas também que haja mecanismos de controle e supervisão para coibir eventuais abusos e garantir a conformidade com as normas constitucionais e legais.

Na esteira dessas reflexões, entende-se que a falha do Estado em prover uma formação adequada e contínua pode resultar em prejuízos significativos para a sociedade, comprometendo a segurança pública e a confiança nas instituições responsáveis pela manutenção da ordem. Nesse sentido, a responsabilidade estatal na formação do agente policial é imprescindível para a efetivação de um sistema de justiça que seja justo, equilibrado e respeitador dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond. Teoria da contratipicidade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 1096, 1º jul. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/963/teoria-da-contratipicidade-penal>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- ALVES-MARREIROS, João; ROCHA, Sérgio; FREITAS, Fábio. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Método, 2015.
- AMARANTE, Aparecida. **Excludentes de ilicitude civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- ANDRADE, Fernando. **Segurança pública e direitos humanos: um estudo crítico das práticas policiais no Brasil**. São Paulo: Editora XYZ, 2009.
- ANDRADE, José Carlos. **Direitos fundamentais e a segurança pública**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- ARAÚJO, José dos Santos. **Direito administrativo: constituição e administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008a.
- ARAÚJO, Júlio César Rodrigues. **Abordagem policial: conduta ética e legal**. Belo Horizonte: Ícone, 2008b.
- AZEVEDO FILHO, José Afonso. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARRAGÀN MATAMOROS, Luís. **La legítima defensa actual**. [S. l.]: Bosch, 1987.
- BERNER, Albert Friedrich. **Lehrbuch des deutschen strafrechts**. 18. ed. Leipzig: Tauchnitz, 1898.
- BERNER, Bernard. **A defensiva penal**. Tradução João de Matos. Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Tradução brasileira e notas Paulo José da Costa Júnior, Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021__2030.pdf/view. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/site-novo/matrizcurricularnacional_versaofinal_2014.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARLOS, J. B.; FRIEDE, H. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.
- CARVALHO, Américo A. Taipa de. **Direito penal**: parte geral, questões fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CRETELLA JÚNIOR, J. Polícia e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 162, p. 10-34, 1985. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44771>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- CUNHA, Leonardo. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- DELAMARE, Nicolas de. **Traité de la police, où l'on trouvera l'histoire de son établissement, les fonctions et les prérogatives de ses magistrats**: toutes les lois et tous les règlements qui la concernent. Paris: Chez Pierre Cot, 1710.
- DIAS PALOS, D. Fernando. **Legítima defesa**: estudo técnico-jurídico. Barcelona, Bosch, 1971.
- ESTEFAM, Délio Lins; GONÇALVES, Maria Helena. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FAGUNDES, João. **Legítima defesa e cumprimento do dever**: o uso proporcional da força no exercício policial. São Paulo: Atlas, 2019.
- GOMES, Luiz Flávio; FERREIRA, Márcio. **Direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade**: Lei 13.869/2019 comentada artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
- GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Impetus, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana**: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex Editora, 2008.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949. v. 1.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

MAIORIA dos brasileiros teme a polícia, diz Datafolha. **Poder 360**, [S. /], 23 dez. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-pesquisas/maioria-dos-brasileiros-teme-a-policia-diz-datafolha/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MARCHI, Maria Celina. **Segurança pública e direito**: a dimensão constitucional da segurança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 199, p. 89-96, 1995. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46490/46697>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MESSA, João Francisco de Lima; ANDREUCCI, Antônio Carlos. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVÉ, Ferré *et al.* **Direito penal brasileiro**: parte geral: princípio fundamentais e sistema. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Cuba, 7 set. 1990. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosbasicos-armasfogo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

PALMA, Maria Fernanda. Legítima defesa. *In*: PALMA, Maria Fernanda; ALMEIDA, Carlota Pizarro de; VIALONGA, José Manuel. **Casos e matérias de direito penal**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A reforma das polícias no Brasil**: desafios e perspectivas. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

PRADO, Luiz Flávio. **A segurança jurídica e a atuação policial**: garantias e limitações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 1.

RESENDE, Mário Dermeval Aravechia de. **A legítima defesa e a polícia**. 2015. 73 f. Monografia (Especialização em Gestão de Segurança Pública) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2015.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, José da Luz Ribeiro dos. **O uso do instituto da legítima defesa na ação policial**. 2023. 42 f. Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Daiana Soares. **Excesso na legítima defesa**. 2011. 44 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas, Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2011. Disponível em: <https://pergamum.univale.br/pergamumweb/vinculos/tcc/Excessonalegitimadefesa.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

STORANI, Paulo. Uso comedido da força letal: construindo um protocolo de engajamento. **Cadernos Temáticos da Conseg**, Brasília, DF, p. 47-58, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca.pdf. Acesso em: 2 jan. 2025.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial**. Coimbra: Almedina, 2005. t. 1.

VILELA, José. **Legítima defesa e os limites da ação policial**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**: parte general. 4. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007a.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2007b. p. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual do direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.